

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	13
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	29
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	32
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	32
Procuradoria da República no Estado da Bahia	33
Procuradoria da República no Distrito Federal	34
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	39
Procuradoria da República no Estado do Pará	48
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	48
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	50
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	50
Procuradoria da República no Estado do Piauí	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima	53
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	55
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	55
Expediente	56

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 160, DE 13 DE MARÇO DE 2018**

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000433/2016-06 (MPF/PR Município de Uberaba/MG). Recurso contra promoção de arquivamento de inquérito civil. Paciente que necessita do medicamento RIOCIGUAT, indicado para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar, associada ao tromboembolismo pulmonar crônico. Ausência de comprovação de ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Questão individual de saúde. Eventual ação judicial para obrigar o fornecimento do medicamento deve ser ajuizada pela Defensoria Pública. Enunciado nº 11 da PFDC. Desprovemento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Lourdes da Silva contra promoção de arquivamento proferida pelo Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto que arquivou o procedimento em decisão assim fundamentada:

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta procuradoria a partir das declarações de MARIA DE LOURDES DA SILVA, que informou ser portadora de hipertensão arterial pulmonar (HAP) combinada com tromboembolismo pulmonar crônico de artérias pulmonares e distais, razão pela qual necessita do medicamento ADEMPAS (Riociguat), o qual não está padronizado pelo SUS, não tendo condições financeiras de custear o seu tratamento.

Tal enfermidade possui protocolo clínico e diretrizes terapêuticas - PCDT - aprovados pela Portaria SAS/MS n. 35, de 16 de janeiro de 2014, republicada em 06 de junho de 2014 e 23 de setembro de 2014, e conta com tratamento não medicamentoso e tratamento medicamentoso, com fármacos para primeira, segunda e terceira linhas.

A despeito disso, a prescrição, realizada por médico da rede particular, não veio estada em relatório indicativo de refratariedade aos tratamentos propostos no PCDT/SUS e tampouco em evidências em saúde que estabeleçam a eficácia e segurança do medicamento.

Ademais, se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o comparativo de preço do tratamento proposto e de tratamento com fármacos que, de acordo com estudos comparativos avaliados pela Comissão de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, possuem eficácia similar.

Entendo, desta forma, que os esclarecimentos prestados pelo médico prescritor são insuficientes em face daqueles apresentados no PCDT/SUS, pelo que inexistente razão para prosseguimento destes autos.

Não bastasse a ausência de encaminhamento suficiente de informações para justificar a prescrição, cumpre notar que o atendimento às numerosas representações feitas por cidadãos e por hospitais integrantes do SUS por medicamentos acabam implicando em quebra do princípio da isonomia e desequilíbrio no sistema.

Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajuizamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto da presente notícia de fato, pelo que promovo seu ARQUIVAMENTO e determino:

a) cientifique-se a representante com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF n. 87, de 22/08/2006;

b) cientifique-se, por cópia, o médico prescritor;

c) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/93).

2.A recorrente reafirma a necessidade de fornecimento pelo SUS do medicamento RIOCIGUAT, de alto custo, para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar, associada ao tromboembolismo pulmonar crônico. Junta novo relatório médico, no qual consta que o medicamento RIOCIGUAT seria aquele com “a melhor evidência científica disponível atualmente” para tratamento da HPTEC, e a única droga aprovada pela ANVISA para esse fim.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Maria de Lourdes da Silva, que solicitou o fornecimento do medicamento Riociguat (ADEMPAS), considerado de alto custo, indicado para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar, associada ao tromboembolismo pulmonar crônico.

6.O art. 196 da Constituição Federal preconiza ser dever do Estado assegurar aos cidadãos, mediante políticas públicas, o acesso igualitário às ações e serviços públicos de saúde. O art. 6º, VI, da Lei nº 8.080/1990 prevê, ainda, no campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

7.Diante do custo crescente dos medicamentos, instituiu-se a Política Nacional de Medicamentos, cujo objetivo é garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos fármacos, ao menor custo possível, ou seja, mediante um conjunto de ações voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, garante-se o acesso universalizado aos medicamentos considerados essenciais, mas com o uso racional de recursos.

8.Tal política, no entanto, não foi suficiente para atender todas as demandas da população por medicamentos, ao menos no âmbito do SUS. Daí ter havido nos últimos anos um aumento exponencial de ações judiciais visando obrigar o poder público a fornecer medicamentos não incluídos na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

9.Recente decisão do STJ no Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156/RJ, estabeleceu a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos aos pacientes, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (tema 106).

10.No caso dos autos, o Procurador oficiante entendeu que “os esclarecimentos prestados pelo médico prescritor são insuficientes em face daqueles apresentados no PCDT/SUS”. O próprio laudo médico, anexado à peça recursal, admite que haveria outros três medicamentos na lista do RENAME indicados para o tratamento da HPTEC, mas que não teriam o mesmo efeito daquele indicado pelo médico da representante. Assim, embora preenchido o requisito da imprescindibilidade do medicamento para a saúde da paciente, não está comprovada a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.1

11.Além disso, em questões individuais de saúde, cabe à Defensoria Pública ingressar com a ação respectiva, a teor do Enunciado nº 11 da PFDC:

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)2

12.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 161, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil. Credenciamento do Centro de Tratamento Oncológico de São João Del-Rei/MG, junto ao Ministério da Saúde. Esclarecimentos encaminhados pelo município, bem como pelo Ministério da Saúde. Notícia de que já houve a habilitação da Santa Casa de Misericórdia de São João Del-Rei para Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com serviço de radioterapia. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.014.000337/2015-30 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da representação nº 20150064377 feita por Valdecir dos Santos Braga, através da Sala de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal, solicitando esclarecimentos acerca da data em que seria disponibilizado o credenciamento do Centro de Tratamento Oncológico de São João del-Rei/MG junto ao Ministério da Saúde.

Em suma, relata o noticiante que, como representante da Associação de Amparo a Pacientes com Câncer de São João del-Rei - ASAPAC, tomou conhecimento do cessamento de tratamento de radioterapia no Centro de Tratamento Oncológico em maio de 2015 pois não havia o credenciamento do centro junto ao Ministério da Saúde. Que referido pedido de credenciamento já havia sido providenciado, porém, não havia um prazo para que fosse disponibilizado (f. 03/38).

Instado a se manifestar, o município de São João del-Rei prestou informações à f. 45. Esclareceu que o CTO possui a estrutura física, mas ainda aguarda o equipamento e a habilitação junto ao Ministério da Saúde para este procedimento. Que aos usuários que necessitam de assistência oncológica em outros municípios é ofertado transporte próprio da Secretaria de Saúde e o reembolso quando este não é acessível.

Oficiado ao Ministério da Saúde para informar em qual estágio se encontrava o processo de habilitação do Centro de Tratamento, foi-nos encaminhada a nota técnica n.º 434/2016 - CGAPDC/DAET/SAS/MS, na qual consta que o processo SIPAR n.º 25000.093785/2015-71 solicita alteração de habilitação da Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei de UNACON para UNACON com Serviço de Radioterapia. Que as pendências para que seja concluído o processo foram encaminhadas através de ofício ao Secretário de Saúde de Minas Gerais. Acrescentou que a Coordenação de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas - GAPDC aguarda o cumprimento das pendências listadas no referido ofício e a conclusão do Plano Estadual de Oncologia devidamente aprovado em CIR e CIB para dar prosseguimento ao processo de habilitação (f. 49/51).

Em outra ocasião encaminhou a nota técnica n.º 121/2018 - DAET/CGAE/DAET/SAS/MS no qual consta que o processo (SIPAR n.º 25000.093785/2015-71) foi remetido à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas do Ministério da Saúde - CGCSS e que estava aguardando a readequação do orçamento de 2018 (f. 57/61).

Novamente oficiado, o Ministério da Saúde noticiou que a habilitação da Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei/MG para UNACON com serviço de Radioterapia já ocorreu e está de acordo com a portaria SAS n.º 140, de 27 de fevereiro de 2014. O pleito foi atendido por meio da Portaria n.º 2.464 GM/MS, de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe também, acerca dos recursos a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado de Minas Gerais e Município de São João del-Rei (f. 86/89).

Não há mais nos autos, portanto, causa ensejadora de intervenção ministerial. Também não se vê utilidade no prosseguimento da apuração, uma vez que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, a Santa Casa de São João del-Rei já encontra-se habilitada para UNACON com serviço de Radioterapia.

Assim, considerando que não se vislumbra a necessidade de prosseguir com esta apuração e que encontram-se esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, proponho o arquivamento deste inquérito civil público.

Notifique-se o representante do presente arquivamento, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

Em caso de manifestação do representante, retornem os autos conclusos.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 165, DE 14 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.005.000002/2014-40 (MPF/PRM – Montes Claros/MG). Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento, por parte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), da obrigação de manter caminhão do Corpo de Bombeiros no aeroporto de Montes Claros/MG, ocasionando o cancelamento de 4 voos e, por conseguinte, gerando constrangimentos aos passageiros. Informações encaminhadas pela INFRAERO. Fato isolado e decorrente de caso fortuito consistente nas falhas simultâneas apresentadas pelos dois carros contraincêndio (CCI's) operantes no aeroporto. Cancelamento dos voos adotado em estrito cumprimento das normas técnicas que disciplinam a matéria. Atendimento aos requisitos de ordem técnica previstos na Resolução ANAC n.º 279, de julho/2013, pelo aeroporto de Montes Claros. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. André de Vasconcelos Dias, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação versando acerca de suposto descumprimento, por parte da INFRAERO, da obrigação de manter caminhão do Corpo de Bombeiros no aeroporto de Montes Claros/MG, circunstância que teria provocado o cancelamento, no dia 16.01.2014, de quatro voos que aportariam no citado aeroporto, causando, por conseguinte, graves constrangimentos aos passageiros atingidos. Segundo narra o representante: "no dia 06.01.2014, o Corpo de Bombeiros identificou falha na bomba de expulsão de água do caminhão disponibilizado pela INFRAERO ao aeroporto. Diante do razoável número de voos diários em Montes Claros, contendo centenas de passageiros com compromissos pessoais ou profissionais pré-agendados, nada mais razoável do que exigir da INFRAERO a imediata reparação da falha mecânica ou, ainda, a disponibilização de outro veículo como substituto".

Instada a se manifestar, a INFRAERO informou, às f. 109-111, que de fato houve o cancelamento dos voos noticiados pelo representante, o que se deu em razão de falhas técnicas apresentadas pela bomba de incêndio do CCI (carro contraincêndio) operante no aeroporto, e que no dia do acontecido a restrição para pouso de aeronaves perdurou por 3 horas, após o que o Corpo de Bombeiros forneceu dois caminhões com equipamentos contraincêndio que permitiram a retomada das atividades normais do aeroporto.

Ainda segundo informado pela INFRAERO, o nível de proteção exigido pela ANAC para um aeroporto como o de Montes Claros é de que sejam mantidos dois CCI's em funcionamento, um em atividade e outro para fins de reserva técnica, tendo ocorrido de, na data dos fatos, ambos

os CCI"s existentes no citado aeroporto apresentarem problemas técnicos simultaneamente, razão pela qual fez-se necessária, em atendimento às normas técnicas de proteção dos passageiros, a suspensão dos voos até que fossem fornecidos pelo Corpo de Bombeiros os caminhões com equipamentos contraincêndio.

Posteriormente, às f. 268-269, e considerados os termos da Resolução ANAC n. 279, a INFRAERO esclareceu que o Nível de Proteção Contraincêndio Requerido (NPCR) do aeroporto de Montes Claros é o nível 5, e que o Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE) encontra-se também no nível 5. Acrescentou ainda que após o evento ocorrido no dia 06.01.2014 não houve novo episódio de defasagem ou indisponibilidade do NPCE do aeroporto de Montes Claros.

É o relatório.

2. Analisando os autos, conclui-se que o presente caso deve ser arquivado. Isso porque, conforme se vê dos documentos colacionados aos autos, o fato noticiado constituiu ocorrência isolada e decorrente de caso fortuito consistente nas falhas simultâneas apresentadas pelos dois CCI"s operantes no aeroporto.

Além disso, a medida de cancelamento dos voos foi adotada em estrito cumprimento das normas técnicas que disciplinam a matéria, de modo a garantir a segurança dos passageiros, tendo perdurando por apenas 3 horas, já que logo houve substituição dos equipamentos pelo Corpo de Bombeiros.

Destaque-se, por fim, que as informações prestadas às f. 268-269 apontam que o aeroporto de Montes Claros atende a todos os requisitos de ordem técnica previstos na Resolução ANAC n. 279, de 10 de julho de 2013, a qual estabelece "critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis".

3. Pelo exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em epígrafe. Cientifique-se o representante e encaminhem-se os autos, no prazo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, à PFDC para reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC 75/93).

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 166, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: PP 1.22.005.000293/2017-19 (MPF/PRM – Montes Claros/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar de alunos da rede pública, em São Francisco/MG. Alegação de que a empresa contratada pelo município para prestação do serviço realiza a subcontratação do objeto a terceiros, além da atividade está sendo exercida por pessoas sem as habilidades necessárias para o ofício, colocando em risco a integridade física dos alunos. Matéria que não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, mas sim do Parquet Estadual, conforme Enunciado nº 40 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR/MPF). Preponderância do interesse local. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. André de Vasconcelos Dias, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em razão de representação feita por José Adelson Ferreira Neves, José Delvan Caires da Silva, Ismar Rodrigues Pereira, Ranulfo Ribeiro dos Santos Júnior, Ronaldo Alves Silva e Rubens Tavares Mendes, agentes políticos (vereadores) no município de São Francisco/MG, em desfavor do referido município, de Evanilson Aparecido Carneiro, sob a condição de prefeito, e ainda da empresa LEAPHAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, dando conta de possíveis irregularidades no transporte escolar de alunos da rede pública.

Consta da representação de f. 02-06 que a empresa contratada pelo município para a prestação de serviços de transporte, empresa LEAPHAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, realiza a subcontratação do objeto a terceiros para que estes executem o transporte escolar naquela cidade.

A representação dá conta ainda de que várias linhas de transporte escolar estão sendo executadas por pessoas que possuem unicamente a permissão e por condutores que sequer são habilitados, o que coloca em risco a integridade física dos alunos.

Assim, alega-se que não é de conhecimento da população, de um modo geral, a existência das condições essenciais à segurança no transporte, tais como seguro e questões relacionadas à habilitação dos condutores dos veículos que operam naquelas linhas.

Além disso, a referida representação noticia suposta malversação de recursos públicos, o que, no entanto, já é objeto de apuração no bojo da Ação Popular nº 1000366-86.2017.4.01.3807, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.

Em sede de diligência preliminar, buscando melhor esclarecer os fatos, este órgão ministerial oficiou o município de São Francisco/MG requisitando as seguintes informações: i) os nomes dos responsáveis por cada uma das linhas de transporte escolar e suas respectivas habilitações para conduzir veículo automotor; ii) os veículos utilizados e suas respectivas condições atuais de uso; iii) se os motoristas responsáveis pelas linhas escolares foram diretamente contratados pelo município ou se foi contratada empresa intermediária para execução de tal serviço (f. 11).

Às f. 14-54 o município apresentou esclarecimentos acerca dos fatos alegados na representação, trazendo todas as informações solicitadas por este parquet, tais como: relação nominal dos responsáveis por cada uma das linhas e suas respectivas habilitações para conduzir veículo automotor; relação de veículos utilizados no transporte, bem como os laudos de vistoria de cada veículo, e informação de que os motoristas responsáveis pelas linhas escolares foram diretamente contratados pela empresa responsável, a LEAPHAR LOCADORA DE VEÍCULOS.

Em síntese, é o relatório.

No que concerne à fiscalização do transporte escolar, em especial às condições técnicas como a garantia da segurança dos veículos e o respeito às regras estatuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, a 5ª CCR/MPF entende que cabe ao Ministério Público Estadual a atribuição para apurar os fatos, conforme entendimento extraído do Enunciado 40:

A apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito, não é de atribuição do MPF, ainda que tenha havido utilização de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por preponderar, nesses casos, o interesse local. (Precedentes: JF/OUR/PE-INC-0000031.65.2017.4.05.8304, deliberado no 981ª Sessão, de 22/02/2012 e SR/DPF/PI-IPL-00450/2017, deliberado na 968ª Sessão, de 06/09/2017)

Assim, embora o enunciado acima colacionado tenha sido editado pela 5ª Câmara, que trata do combate à corrupção, verifica-se totalmente plausível sua aplicabilidade no presente caso, sendo certo que os fatos aqui investigados centram-se exclusivamente no exame da gestão do serviço de transporte escolar pelo município de São Francisco/MG, não se evidenciando, portanto, interesse apto a justificar a intervenção federal para o caso, devendo preponderar o interesse local.

Ante o exposto, declino de minhas atribuições em favor do Ministério Público de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco), uma vez que os fatos em questão não ofendem de forma direta interesses da União.

Submeta-se esta decisão ao reexame da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Homologado o declínio, remetam-se os autos à Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco/MG quando do seu retorno para a adoção das providências que entender cabíveis.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 167, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Inquérito civil instaurado para monitorar os serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental, em Itajubá/MG. Informação encaminhada pela prefeitura municipal. Convênio nº 034/2011 celebrado entre a Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva e pelo município para prestação de serviços referentes ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), cujos valores foram transferidos para essa instituição. Serviços efetivamente prestados. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para compelir o legislativo municipal a aprovar o projeto de lei de implantação do CAPS II, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Quanto à devolução de valores, cabe a Advocacia Geral da União (AGU) tomar as medidas judiciais cabíveis para cobrança. Interesse público primário – prestação de serviços referentes à saúde mental – resguardado no presente caso. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.013.000323/2013-64 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG)

1. O Procurador oficiente, Dr. Lucas de Moraes Gualtieri, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

O presente procedimento tem por objeto o monitoramento dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Itajubá/MG.

Verifica-se à fl. 178 que já existe Projeto de Lei em trâmite na Assembleia Legislativa de referido município, com vistas à Instituição do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II.

Apesar de o CAPS II ainda não ter sido instituído, a municipalidade já fez uso dos recursos federais (R\$ 30.000,00) transferidos pela União, a título de incentivo. O Município celebrou o Convênio nº 034/2011 com a Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva para que esta prestasse os serviços referentes ao CAPS II (f. 38), transferindo os valores para esta instituição.

Os serviços foram efetivamente prestados pela referida instituição, consoante se depreende da prestação de contas que consta do Anexo I.

Atualmente, o MPF tem diligenciado junto ao Ministério da Saúde para que este informe se o Município terá que devolver o montante de R\$30.000,00. Contudo, até o presente momento o Ministério da Saúde ainda está analisando as justificativas apresentadas pelo Município (f. 251-v).

Nesse contexto, não restam medidas a serem tomadas no âmbito do presente procedimento. Isto porque o Ministério Público Federal não tem atribuição para compelir o legislativo municipal a aprovar o projeto de lei de implantação do CAPS II e, além disto, quanto a devolução de valores, o Ministério da Saúde dispõe da Advocacia Geral da União para tomar as medidas judiciais cabíveis para cobrança.

Acrescente-se que a devolução dos valores trata-se de interesse público secundário, o qual está fora das atribuições deste Parquet, sendo certo que o interesse público primário (prestação de serviços referentes à saúde mental) foi resguardado no presente caso, em virtude dos atendimentos terem sido efetivamente prestados pela Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, determino:

1. o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, submetendo-o à apreciação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. antes, comunique-se o representante para, caso deseje, apresente recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 168, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Crateús/CE

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 169, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRMT 1.20.000.000197/2015-23

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 170, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Campinas/SP 1.34.004.000314/2018-76

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 172, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRSP 1.34.001.003746/2017-88

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 186, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: NF 1.14.014.000208/2018-66 (MPF/PRM – Alagoinhas/BA)

1. Trata-se de notícia de fato autuada com a finalidade de interromper a concessão de benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) à Tauane Arielly Ferreira dos Santos, criança portadora de microcefalia. Narra a avó materna que a genitora de Tauane vem se apropriando indevidamente do referido benefício. Registra também os maus tratos sofridos pela infante, inclusive atentado contra sua vida, fatos que já foram objetos de ocorrência policial.

2. O Procurador oficiante, Dr. Eduardo da Silva Villas-Bôas, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que

“(…)

No presente caso, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Se a mãe da criança não está cuidando devidamente da criança, o caso é de dar a guarda à avó, mas não de cessar o LOAS (o que somente pioraria o quadro). Uma vez resolvida a questão da guarda (que é de atribuição estadual), bastará a representante apresentar o termo de guarda ao INSS, que o BPC passará a ser pago sob a responsabilidade da nova guardiã, e não da

mãe. Como se vê, a questão essencial é apurar se de fato a mãe está desatendendo seus deveres de cuidado e se de fato a guarda deve passar para a avó. E essas questões são estaduais.

(...).”

3. No caso, incidem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 187, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Inquérito civil instaurado para apurar violações às regras relativas à prestação de atenção humanizada ao parto e nascimento pelas maternidades de Vitória da Conquista/BA. Não ocorrência. Todavia, verificada outras impropriedades no que diz respeito às deficiências estruturais nos hospitais e na gestão hospitalar, não se apontando inconsistências, má aplicação ou desvio dos recursos federais da saúde. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição. Referência: IC 1.14.007.000318/2016-55 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA)

1. O Procurador oficiante, Dr. André Sampaio Viana, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação do grupo Cirandeiros visando apurar violações às regras relativas à prestação de atenção humanizada ao parto e nascimento pelas maternidades de Vitória da Conquista/BA.

Visando instruir o feito, foram oficiados os gestores dos hospitais que prestam serviços de atendimento ao parto neste município: Unidade Médico Cirúrgica LTDA (UNIMEC), Hospital São Vicente de Paula (HSVP), Casa de Saúde São Geraldo (CSSG) e Esaú Matos, além da Vigilância Sanitária do Estado da Bahia.

Em resposta às requisições, os representantes dos Hospitais apresentaram manifestações às fls. 24/26, 35/38, 42/43 e 72/88. Em síntese, todos afirmaram a regularidade dos serviços prestados e o seguimento da legislação aplicável ao atendimento à parturiente, ressaltando o empenho na busca pelo saneamento de eventuais inconformidades ou dificuldades enfrentadas.

A diretoria da Vigilância Sanitária e Ambiental da Bahia apresentou relatório de inspeção sanitária realizada no Hospital Esaú Matos (fls. 52/63) e no Hospital São Vicente de Paula (fls. 64/69), ambos submetidos ao controle do Estado.

Embora o relatório técnico tenha apontado a existência de irregularidades sanitárias em ambos os hospitais, no tocante ao objeto do presente apuratório foi observado o cumprimento da legislação vigente e o atendimento da Resolução nº 36/2008 e RDC 36/2008, que dispõem, respectivamente, sobre o segurança da paciente em serviços de saúde e regulamento técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal (fl. 51).

Sobre o Hospital Esaú Matos foi ressaltado que possui corpo clínico multidisciplinar composto por obstetra, neonatologista, pediatra, ginecologista e serviço de planejamento familiar, além de dispor de banco de leite, diagnóstico por imagem e farmácia. O hospital conta ainda com UTI neonatal, pediátrica, internamento e ambulatório.

Quanto ao Hospital São Vicente de Paula, trata-se de nosocômio de grande porte, que presta inúmeros serviços de saúde, dispondo de ala especificamente dedicada à maternidade e pediatria, que, a despeito de irregularidades pontuais, encontra-se em situação satisfatória quanto ambiente e serviços prestados.

Visando verificar as duas maternidades submetidas ao controle municipal, foi oficiada a diretoria da Vigilância à Saúde do município de Vitória da Conquista/BA para prestar informações sobre a Unidade Médico Cirúrgica LTDA (UNIMEC) e pela Casa de Saúde São Geraldo (CSSG).

Em resposta, o serviço de vigilância sanitária municipal informou que, desde 2016, as normas de humanização do parto tem sido verificadas nas inspeções do órgão. Especificamente quanto aos hospitais, informou que o UNIMEC não teve sua licença sanitária renovada desde 2011, em razão da apresentação de diversas inconformidades relacionadas a estrutura física, fluxos, protocolos e equipamentos, incluindo as normas de atenção ao parto. Ademais, informou a instauração de Processo Administrativo Sanitário (PAS), em 07/06/2016, em virtude do não solução das inconformidades encontradas (fl. 95).

Com relação à Casa de Saúde São Geraldo, informou o processo de renovação da licença se encontra em tramitação na Vigilância Sanitária, em razão da necessidade de inspeção conjunta com o Estado. Acrescentou que o estabelecimento possui projeto físico deferido pela DIVISA desde 2013 (fl. 95).

É o relatório.

Salvo quanto ao hospital UNIMEC (fl. 95), os relatórios da Vigilância Sanitária não apontam o descumprimento da legislação relativa ao parto e ao nascimento pelos hospitais investigados, contudo verificou-se a existência de outras irregularidades, especialmente, nos hospitais São Vicente de Paula (HSVP), Esaú Matos e UNIMEC, que se referem à estrutura hospitalar e aos serviços prestados.

Deve ser ressaltado, contudo, que as impropriedades referem-se a deficiências estruturais nos hospitais e na gestão hospitalar, não se apontando inconsistências, má aplicação ou desvio dos recursos federais da saúde.

Assim sendo, deve ser avaliado que, no que se refere a atribuição deste Órgão Ministerial, não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, afinal, todas as instituições investigadas são estranhas ao rol do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Além disso, não compete ao Ministério Público Federal apurar irregularidades/ilegalidades relativas a serviços públicos estaduais ou municipais. O caso em análise, ainda que custeado em parte com recursos federais, refere-se essencialmente a possíveis falhas e irregularidades em serviço sob responsabilidade do estado da Bahia e município de Vitória da Conquista, e, deste modo, compete ao Ministério Público Estadual tomar as possíveis providências pertinentes ao caso.

Assim, considerando a ausência de atribuição, determino a remessa ao órgão do Ministério Público Estadual em Vitória da Conquista/BA. Antes, porém, notifique-se o representante, com cópia do presente despacho. Após, remeta-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região (art.

19, parágrafo único da Resolução CSMPPF nº 87/2010), para fins de revisão e homologação.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 188, DE 14 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.001.000002/2015-32 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no repasse e gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Itabuna/BA aos prestadores de serviço de saúde, especialmente quanto à administração das verbas vinculadas ao custeio dos procedimentos de alta complexidade ambulatorial/hospitalar na municipalidade. Informação encaminhada pela Secretaria de Saúde de Itabuna. Regularização dos pagamentos. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tiago Modesto Rabelo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de ICP instaurado para apurar supostas irregularidades no repasse e gestão de recursos do Sistema Único de Saúde pelo município de Itabuna/Ba aos prestadores de serviço de saúde, representados pela APSSI, especialmente quanto à administração das verbas vinculadas ao custeio dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial/hospitalar na municipalidade.

Foram oficiados (fls. 172/176), a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Saúde de Itabuna/BA, o representante, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e a Promotoria de Justiça de Itabuna/BA para que prestassem informações acerca dos fatos noticiados e comparecessem à reunião designada para esclarecimento dos fatos.1

Às fls. 178/183 consta registro da reunião realizada na sede desta Procuradoria da República, na qual foram discutidos os fatos objeto deste ICP e definidas as providências cabíveis.

Às fls. 185/188, o Prefeito e o Secretário de Saúde do Município de Itabuna/BA, além do representante (APSSI), foram oficiados para fins de comprovar o cumprimento dos itens 1 e 4 da ata de reunião, no tocante à regularização dos pagamentos/repasses aos prestadores que estavam em atraso, referentes às competências de novembro e dezembro de 2014, e prestar informações atualizadas acerca dos fatos.

Às fls. 196/197, a Associação dos Prestadores de Serviços de Saúde de Itabuna (APSSI) informou que duas clínicas – Clínica Sorti e Espaço Vida – ainda estariam sem receber aproximadamente 30% dos valores referentes à competência de dezembro/2014, referentes a glosas já comprovadas e justificadas. Ademais, informou suposta redução de cotas disponibilizadas pelo setor de regulação para as clínicas médicas (ortopédicas e fisioterápicas).

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Itabuna/BA (às fls. 202/204) informou que foi realizado o repasse dos valores devidos aos prestadores de saúde, regularizando os pagamentos referentes às competências de novembro e dezembro/2014, conforme documento comprobatório anexo (listagem de pagamentos). Ademais, demonstrou que não houve redução de cotas, mas apenas o pagamento dos procedimentos efetivamente realizados, em observância ao Princípio da Legalidade.

Assim, apesar das dificuldades enfrentadas face à limitação de recursos e ao teto de financiamento da MAC, verifica-se que, ante o decurso do tempo e a alteração do contexto fático subjacente ao objeto do feito, e considerando as informações prestadas pelo município, a demonstrar o satisfatório atendimento dos compromissos definidos na reunião realizada na sede desta PRM-ILH/BA a fim de solucionar o impasse, especialmente no que se refere à regularização dos pagamentos/repasses em atraso devidos aos prestadores e outras providências tendentes a aperfeiçoar a gestão de tais recursos, é de se concluir que o objeto precípua do presente ICP, no que cabia ao MPF, restou suficientemente alcançado. Portanto, não mais se justifica o prosseguimento do feito, por falta de justa causa e exaurimento do objeto, sem prejuízo de eventual desarquivamento dos autos caso surjam novos elementos que o autorizem.

Do exposto, promovo o arquivamento deste ICP, submetendo os autos à PFDC para fins de deliberação e homologação. Cientifique-se o representante. Registre-se.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 189, DE 14 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.14.001.000898/2017-11 (MPF/PR/Município de Ilhéus/Itabuna). RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PARA PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR EM VÁRIAS ESPECIALIDADES. COTAS PARA CANDIDATOS NEGROS E DEFICIENTES FÍSICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LISTAS APARTADAS EM TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO. CÔMPUTO DAS VAGAS RESERVADAS A DEFICIENTES E A NEGROS SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. ART. 37, VIII, DA CF. ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/1990 E DECRETO 3.298/1999. LEI 12.990/2011. A fim de conferir efetividade à Lei 12.990/2014, deve haver listas apartadas em todas as etapas do concurso. O cômputo das vagas reservadas aos negros e deficientes deve incidir sobre o total de cargos ofertados no certame. É vedada a aplicação de regras matemáticas de contagem de vagas por área, especialidade ou localidade que possam, por via transversa, retirar a efetividade do preceito inserto no art. 37, VIII, da Constituição Federal que determina à lei reservar percentual dos cargos às pessoas com deficiência. Provimento do recurso; não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da Procuradora da República Marcela Regis Fonseca que arquivou notícia de fato, nos seguintes termos:

Trata-se de representação formulada por grupo de alunos da UFSB noticiando irregularidades que teriam sido praticadas pela instituição de ensino no processo seletivo de migração dos estudantes do Primeiro Ciclo para Segundo Ciclo, dentre eles: aplicação de cotas para alunos cujo ingresso fora em 2014.3 (no percentual de 75%), aumento da carga horária mínima para integralização, constantes mudanças no Plano Pedagógico do Curso; uso da “ANASEM” como um dos critérios para progressão do BI em saúde ao curso de medicina; ausência de aquisição de equipamentos e contratação de docentes para dar início ao curso de medicina.

Ao exame dos autos, constata-se que é inviável a atuação do Ministério Público Federal neste caso, por força da expressa proibição legal do art. 15 da Lei Complementar 75/1993, que dispõe: “Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Com efeito, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público tem o poder-dever de defender judicial ou extrajudicialmente os interesses difusos, sociais ou individuais indisponíveis.

Ocorre, todavia, que o caso em análise trata de interesse individual ou no máximo interesse coletivo de dada categoria, e, por mais que assista razão aos representantes, o Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse de uma pessoa ou de algumas pessoas em especial (exemplo: o Ministério Público Federal atua quando há desvio de verba federal das prefeituras, ou quando há desmatamento de uma floresta federal, ou quando alguém pratica um crime federal, mas não pode atuar quando um cidadão em especial foi prejudicado em um concurso público, ou quando os moradores de um condomínio em especial estão sendo tratados inadequadamente por sua administradora, ou quando o salário de um servidor está atrasado).

Para essas situações individuais e que não digam respeito a direitos indisponíveis (questões graves envolvendo a saúde, por exemplo), deve o cidadão buscar um advogado ou, caso não tenha recursos financeiros para tanto, a Defensoria Pública, cobrando uma atuação efetiva na defesa de seus direitos violados.

Ademais, entendo que os fatos ora narrados não trazem afronta a interesse federal/da União apto a justificar a intervenção deste órgão, estando ligados tão somente à irrisignação de dado grupo de alunos da UFSB quanto às regras adotadas pela entidade para progressão do BI. Não há, portanto, irregularidade que afrontem bens e/ou serviços federais.

Assim, conforme art. 5º-A da Resolução CSMFP nº 87/2010, se os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses mencionados no art. 1º da citada Resolução, cumpre indeferir a instauração de ICP.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º-A da Resolução CSMFP nº 87/2010, indefiro a instauração de ICP, uma vez que ausente justa causa para instauração de procedimento apuratório, promovendo o arquivamento desta Notícia de Fato com base no art. 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

2. Os recorrentes alegam que o direito ora versado não é individual, mas de toda a coletividade, por haver fundadas suspeitas de violação da ordem jurídica e da moralidade pública, “ao se instituir processo seletivo de critérios duvidosos, sem transparência e segurança jurídica”.

3. É o relatório.

4. O recurso merece prosperar.

5. Em caso semelhante, o GT-Inclusão de Pessoas com Deficiência, na NF 1.14.001.000829/2017-16, exarou o seguinte parecer:

[...]

3. Vêm os autos para que seja informado, especificamente:

a) situações previstas em edital de fracionamento de vagas que denotem possível existência de má-fé do órgão público de modo a configurar intenção de cerceamento de acesso aos cargos públicos às vagas reservadas a negros e pardos, nos termos da legislação vigente;

b) situações de fracionamento de vagas que são consideradas legais/legítimas;

c) melhor interpretação da sistemática legal de aplicação do percentual de reserva de vagas oferecidas em edital pelo ente público (global e/ou separado);

d) se a formação de listas reservadas (apartadas da geral, de ampla concorrência) por etapa do concurso ofende o acesso dos cotistas às vagas oferecidas no edital, favorece ou mantém os candidatos cotistas em igualdade de concorrência com os demais.

4. Preliminarmente, é oportuno apresentar algumas considerações gerais a respeito da aplicação das cotas raciais no serviço público.

4.1. A Lei nº 12.990/2014 foi editada em um contexto de crescente combate, pelo Poder Público, às desigualdades raciais e à discriminação racial ou étnico-racial, em que se observam esforços para garantir igualdade de oportunidades entre os brasileiros.

4.2. A cota é, portanto, um dos instrumentos de ação afirmativa que o Estado pode se valer para dar concretude à igualdade material, princípio constitucional evidenciado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como para buscar, de forma efetiva, o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa no Brasil, elencados no artigo 3º da Carta Magna. A lei está em consonância, também, com os princípios e medidas antidiscriminatórios albergados pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

4.3. Sobre o tema, a Egrégia Corte já se pronunciou, primeiro, no julgamento da ADPF 186, que discutia aplicação de cotas para negros e indígenas nas universidades públicas, e, mais recentemente, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, por meio do julgamento da ADC nº 41-DF (STF, ADC 41-DF, DJE 17/8/2017).

4.4. Por se tratar de política de cotas que foi há pouco introduzida no ordenamento jurídico, é certo que, quanto à aplicação prática da lei nos concursos públicos, a matéria ainda não foi suficientemente enfrentada pelo Poder Judiciário, de modo que a jurisprudência formada referente à aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência pode servir, mutatis mutandis, como solução para questionamentos específicos.

4.5. Antes de analisar a jurisprudência, porém, cumpre destacar que a Lei nº 12.990/2014, ao prever a reserva de vagas às pessoas negras, assim estabeleceu:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

4.6. É certo que a lei, ao fazer menção ao número de vagas oferecidas no concurso público, refere-se à totalidade de vagas, pois se fosse intenção do legislador prever qualquer espécie de fracionamento das vagas (por localidade ou especialidade) para fins de cômputo do percentual de vagas a serem reservadas, assim teria o feito.

4.7. Tanto é assim que o legislador previu como única regra restritiva, no art. 1º, § 3º, acima transcrito, que as vagas reservadas devem ser especificadas em edital tendo por base cada cargo ou cada emprego público oferecido, silenciando quanto à subdivisão das vagas por local de lotação ou especialidade do cargo.

4.8. Disso decorre que toda regra editalícia em concursos públicos que estabelece uma forma específica para cálculo das vagas reservadas levando em conta o parcelamento das vagas totais por critérios de localidade ou especialidade do cargo é, em verdade, inovação no mundo jurídico introduzida pelo administrador público, o que não se coaduna com o princípio da legalidade estrita que se impõe sobre a atividade da Administração Pública.

4.9. No âmbito de atuação dos Ofícios de Cidadania da Procuradoria da República do Distrito Federal tem-se verificado diversos casos de cerceamento das vagas reservadas aos candidatos negros e/ou candidatos com deficiência por meio do indevido critério do fracionamento das vagas totais oferecidas nos concursos públicos. Esta PR/DF tem atuado para fazer valer o entendimento jurídico mais favorável aos candidatos negros.

4.10. Pode-se citar, a título de exemplo, os seguintes certames que foram objeto de investigação nesta Procuradoria da República no Distrito Federal por impor a indevida restrição de vagas reservadas em decorrência do fracionamento de vagas:

4.10.1. Procedimento nº 1.16.000.002725/2017-73, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 1 do Tribunal Regional da Federal da 1ª Região. Foi ajuizada a ação civil pública nº 1016466-76.2017.4.01.3400, distribuída a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido para que o TRF/1 retifique o critério de cálculo da porcentagem de vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos candidatos negros para que incida sobre a totalidade dos cargos ofertados e não por localidade ou região. A ação foi julgada improcedente, embora a sentença não tenha analisado a jurisprudência do STJ e do próprio TRF/1 sobre o tema (julgados a seguir colacionados), tampouco o acórdão proferido na ADC 41. Está pendente a apreciação do recurso de apelação interposto pelo parquet Federal;

4.10.2. Procedimento nº 1.36.000.000676/2017-41, referente ao certame regido pelo Edital nº 001/2017/DEC/PCTD, de 2 de maio de 2017, promovido pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro para preenchimento de funções temporárias (Processo Seletivo Simplificado para contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado). Foi expedida recomendação para que considere, para fins de cálculo do percentual de reserva de vagas aos candidatos com deficiência ou candidatos negros, o total de vagas previstas para um mesmo cargo, independentemente de qualquer subdivisão das vagas (especialidade ou local de lotação).

4.11. A jurisprudência, embora por vezes tratando da reserva de vagas às pessoas com deficiência, vem se firmando no sentido de que o fracionamento das vagas com a consequente redução do número de vagas reservadas não se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional e legal. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO. I – A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). II – A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte). III – Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5 % (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso. IV – Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorrera no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido.” (STJ, RMS nº 30.841-GO, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, 13.4.2010, DJe 21.6.2010. Grifos nossos).

[...]

4.12. Além desses julgados, o Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assentou que “os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos” e que “os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas” (STF, ADC nº 41-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/06/2017, DJE nº 180, 17/08/2017), entendimento que, a toda evidência, deve prevalecer também quanto ao fracionamento das vagas por localidade.

4.13. Aliás, é interessante notar que no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na referida ação direta de constitucionalidade, restou evidente a preocupação quanto à possibilidade de que a política de cotas instituída pela Lei nº 12.990/2014 seja “fraudada pela própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos”.

4.14. No voto, restaram assentados alguns critérios que devem ser observados pela Administração Pública no intuito de dar máxima efetividade à política de cotas. In verbis:

“VIII. FRAUDES PELA ADMINISTRAÇÃO

69. Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.

70. Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, ‘diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos’, de modo que, para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas. Além disso, a Nota Técnica faz referência a tentativas de limitar, por meio de lei, edital, ou interpretação da lei ou do edital, a aplicação das cotas às vagas previstas no edital de abertura (e não em todas as vagas oferecidas no concurso), o que ‘restringiria, sobremaneira, a abrangência da medida’. Relata, ainda, que em concursos com baixo número de vagas, como o magistério superior (considerando a divisão do curso por especialidade), a lei pode vir a não surtir efeito, considerado que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, ‘a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)’. Assim, seria necessário adotar medidas alternativas para ampliar a representação racial nesses cargos específicos, como a aglutinação das vagas.

[...]

73. Portanto, com o objetivo de garantir a efetividade desta política de ação afirmativa, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em relação a todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas naquelas oferecidas no edital de abertura); (iii) deve-se aglutinar, sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas;

e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política.”

4.15. Colocadas essas premissas, passa-se à análise das questões especificamente formuladas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Quanto ao item “a” (situações previstas em edital de fracionamento de vagas que denotem possível existência de má-fé do órgão público de modo a configurar intenção de cerceamento de acesso aos cargos públicos às vagas reservadas a negros e pardos, nos termos da legislação vigente), tem-se que, à luz da jurisprudência pátria e, especialmente, do entendimento havido no julgamento da ADC 41 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o fracionamento da totalidade das vagas previstas para determinado cargo ou emprego público, quando resulta na redução do total de vagas reservadas aos candidatos negros, viola a Lei nº 12.990/2014 e revela-se contrário aos ditames constitucionais que sustentam às políticas de ação afirmativa voltadas à redução da desigualdade e discriminação raciais;

5.1. Quanto à má-fé do órgão público ou do agente público responsável pelo certame, é preciso analisar o caso concreto para se verificar se o agente público agiu deliberadamente para restringir o cumprimento da lei ou se apenas assim procedeu por mero equívoco ou divergência jurídica.

5.2. Para tanto, algumas circunstâncias podem indicar se há ou não há má-fé do agente público, devendo haver, por parte do Ministério Público Federal, uma análise cuidadosa da situação específica, abrangendo todo o conjunto de fatos e informações sobre a condução de determinado certame. Deve ser considerado, por exemplo: a) se houve não atendimento injustificado à atuação extrajudicial do Ministério Público Federal e não acatamento de recomendação expedida pelo parquet Federal; b) se o administrador público deixou de declinar os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão administrativa pelo fracionamento de vagas que resultou em prejuízo aos candidatos negros, uma vez que a Lei nº 9.784/99 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como quando deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão (art. 50, I e VII); e c) se houve, na organização do certame, outras medidas adotadas com a finalidade de reduzir o alcance da Lei nº 12.990/2014 e incidência do percentual de 20% das vagas reservadas aos negros.

5.3. Cabe acrescentar que quando houver elementos demonstrando que o agente público responsável pela condução do certame que atuou de forma consciente e deliberada contra a efetivação da política de cotas instituída pela Lei nº 12.990/2014, atuando fora dos princípios constitucionais que devem reger a atuação do administrador público, mormente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, ele estará sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pela prática de atos ímprobos previstos no art. 11, caput e incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto) e V (frustrar a licitude de concurso público), da Lei nº 8.429/1992.

6. Quanto ao item “b” (situações de fracionamento de vagas que são consideradas legais/legítimas), cabe esclarecer, de início, que o fracionamento de vagas em si não deve ser considerado ilegal ou ilegítimo, pois a ilegalidade será caracterizada apenas quando esse fracionamento resultar na redução de vagas reservadas aos candidatos negros. É dizer, portanto, que a ilegalidade reside na forma de cálculo do percentual de vagas reservadas sobre o total de vagas, que é adotado pelo administrador público a partir do fracionamento de vagas.

6.1. O fracionamento de vagas, seja por localidade, por especialidade do cargo ou por qualquer outro critério, é medida que a Administração Pública pode adotar conforme critérios de oportunidade e conveniência, visando ao interesse público.

6.2. Contudo, com base nas premissas básicas já apresentadas e na resposta ao item anterior, pode-se afirmar que será ilegal e ilegítima qualquer forma de cálculo dos percentuais de vagas reservadas (para candidatos negros e/ou para candidatos com deficiência) que considere os subtotaís das vagas obtidos após fracionamento, em vez de considerar o total de vagas oferecidas no certame por cargo ou emprego público.

6.3. A Lei nº 12.990/2014 determina que “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido” (art. 1º, § 3º), de modo que

o percentual de 20% das vagas reservadas deve ser calculado sobre cada cargo ou emprego público – é esse o único critério que deve ser utilizado pela Administração Pública para proceder ao cálculo das vagas reservadas.

6.4. Assim, embora seja legítimo ao administrador público estabelecer, com base no poder discricionário, divisão das vagas para um mesmo cargo ou emprego público conforme critérios como local de lotação ou especialidade do cargo, o total de vagas reservadas aos negros deverá permanecer íntegro, calculado sobre o total de vagas por cargo ou emprego público. À Administração Pública cabe determinar, de forma discricionária, em quais localidades ou para quais especialidades serão alocadas as vagas reservadas, desde que previamente especificado no edital do certame, conforme determina o art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.990/2014.

7. Quanto ao item “c” (melhor interpretação da sistemática legal de aplicação do percentual de reserva de vagas oferecidas em edital pelo ente público – global e/ou separado), tendo em vista a argumentação já apresentada, cabe reiterar que a única interpretação aceitável é a que garante a concretização dos objetivos colimados pelo legislador no que se refere à democratização racial do acesso aos cargos e empregos públicos e a maior diversidade na composição do funcionalismo público.

7.1. Sobre isso, é oportuno transcrever novamente trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 41: “deve-se impedir que a administração pública possa se furta ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos”.

7.2. Vale acrescentar que a Lei nº 12.990/2014 foi editada para ter vigência de apenas 10 (dez) anos, o que torna ainda mais premente o rigoroso cumprimento da lei de forma a atribuir máxima efetividade à ação afirmativa que o legislador ordinário implementou.

Somente assim será possível dar concretude ao princípio constitucional da igualdade material e cumprir fielmente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

8. Finalmente, quanto ao item “d” (se a formação de listas reservadas – apartadas da geral, de ampla concorrência – por etapa do concurso ofende o acesso dos cotistas às vagas oferecidas no edital, favorece ou mantém os candidatos cotistas em igualdade de concorrência com os demais), mais uma vez impende trazer as conclusões havidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 41:

“70. Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, ‘diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos’, de modo que, para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas.

[...]

73. Portanto, com o objetivo de garantir a efetividade desta política de ação afirmativa, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;

[...]

8.1. A Lei nº 12.990/2014 prevê no artigo 3º que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso” e, no parágrafo primeiro, que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”.

8.2. Extraí-se dessas normas que o legislador pretendeu atribuir força máxima à ação afirmativa de cotas raciais no serviço público – inclusive para atender ao que dispõe o artigo 39 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), referente ao dever de o poder público promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público –, permitindo ao candidato negro concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

8.3. Somente é possível atender a esses comandos legais se houver, durante todo o concurso público, listas apartadas (uma para ampla concorrência e outra para candidatos negros) que permitam a classificação, em todas as fases ou etapas, de um quantitativo mínimo de candidatos negros para a fase seguinte que viabilize, ao final do concurso público, o provimento de cargos efetivos e empregos públicos com 20% das vagas reservadas aos candidatos negros.

8.4. Qualquer outra interpretação acerca da formação de listas apartadas em cada fase ou etapa do certame que venha a obstar o acesso dos candidatos negros aos cargos e empregos públicos deve ser considerada fraude por parte da Administração Pública que se traduz – nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso – em tentativa de se furta ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o alcance da Lei nº 12.990/2014 ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos.

8.5. Ademais, é certo que esse entendimento, referente à necessidade de promover listas apartadas para garantir a efetividade da Lei nº 12.990/2014, deve prevalecer, ainda, por não haver qualquer óbice à Administração Pública para adoção das providências necessárias à formação de listas separadas e por não ser possível vislumbrar qualquer violação ao princípio da isonomia nos concursos públicos.

8.6. Cabe destacar que recentemente o Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores (IRBr/MRE), acatou a Recomendação nº 47/2018-AC expedida no bojo do procedimento nº 1.16.000.002623/2018-39 para retificar edital referente ao resultado da primeira fase do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, fazendo incluir candidatos negros que haviam sido indevidamente excluídos para a segunda fase do certame.

6. De fato, cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CR) e a promoção de medidas necessárias à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CR e art. 81 do CDC, respectivamente).

7. No caso sob exame, trata-se de direito indisponível e com potencial para atingir outros candidatos negros e com deficiência física, daí a natureza do direito demandado como individual homogêneo, o qual merece ser defendido pelo Ministério Público por meio das ações próprias. Nesse sentido, doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...]

c) quando o autor da ‘ação coletiva’ for o MP e se tratar, in status assertionis, de um interesse ‘individual homogêneo’, parece-nos que, a par da uniformidade decorrente da origem comum, ainda se faz necessária a nota da indisponibilidade, dado não haver como minimizar tal exigência contida no art. 127 da Constituição Federal.

8. A fim de conferir efetividade à Lei 12.990/2014, deve haver listas apartadas em todas as etapas do concurso. Recentemente, inclusive, esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu recomendação à Polícia Federal orientando-a a retificar o Edital nº 1 – DPG/PF do concurso de delegado, perito, escrivão, agente e papiloscopista, a fim de que fosse incluída previsão expressa de percentuais de vagas para candidatos com deficiência e negros em todas as fases do certame e em listas separadas.

9. Aliás, o administrador possui o poder discricionário de decidir o percentual de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, que deve variar entre o mínimo de 5% (cinco) e o máximo de 20% (vinte), de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o Decreto 3.298/1999. Já a Lei 12.990/2014 determina a reserva de 20% das vagas aos negros, que será “aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (§1º). O cômputo das vagas reservadas, no entanto, deve incidir sobre o total de cargos ofertados no certame.

10. Assim, é vedada a aplicação de regras matemáticas de contagem de vagas por área, especialidade ou localidade que possam, por via transversa, retirar a efetividade do preceito inserto no art. 37, VIII, da Constituição Federal que determina à lei reservar percentual dos cargos às pessoas com deficiência.

11. Pelo exposto, o recurso deve ser provido; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 190, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – São Carlos/SP 1.34.023.000062/2017-76

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Goiás e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Carlos Alberto Bermond Natal e Elton Ghersel para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Goiás e nas Procuradorias da República nos municípios de Anápolis-Uruaçu, Itumbiara, Luziânia-Formosa e Rio Verde-Jataí, a realizar-se no período de 25 a 29 de março de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Substituição de Membro da Comissão de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, os Procuradores Regionais da República LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA e RONALDO PINHEIRO QUEIROZ da Comissão de Inquérito Administrativo PGEA CMPF nº 1.00.002.000026/2018-10, designados pela Portaria CMPF nº 68, de 19 de setembro de 2018, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/09/2018, página 1.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República PAULO DE SOUZA QUEIROZ e CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL, para comporem a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do Procurador Regional da República ELTON GHERSEL, designado pela Portaria CMPF nº 68, de 19 de setembro de 2018, e cumprirem os encargos desta designação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Substituição de Membro da Comissão de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSM PF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, os Procuradores Regionais da República LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ da Comissão de Inquérito Administrativo PGEA CMPF nº 1.00.002.0000072/2018-19, designados pela Portaria CMPF nº 74, de 15 de outubro de 2018, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19 de outubro de 2018, página 2.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República PAULO DE SOUZA QUEIROZ e CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL, para comporem a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do Procurador Regional da República ELTON GHERSEL, designado pela Portaria CMPF nº 74, de 15 de outubro de 2018, e cumprirem os encargos desta designação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Dia:27/03/2019

Hora:15 horas

Local: Sala de reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 2ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 22 de março e as 19 horas do dia 26 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 15 horas do dia 27 de março, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.00.000.016546/2018-64 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Procurador Oficiante:

2) Procedimento: 1.29.017.000208/2018-11 - Eletrônico

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Procurador Oficiante:

3) Procedimento: 1.15.000.000964/2014-83

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante:

4) Procedimento: 1.26.004.000299/2018-38 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Procurador Oficiante:

5) Procedimento: 1.33.000.001590/2017-48

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante:

6) Procedimento: 1.14.000.001257/2015-22

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES

7) Procedimento: 1.14.012.000059/2017-74

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Procurador Oficiante:

8) Procedimento: 1.15.000.002914/2016-01

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante: FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA

9) Procedimento: 1.22.026.000094/2017-62

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Procurador Oficiante: WESLEY MIRANDA ALVES

10) Procedimento: 1.34.007.000414/2017-91 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS

Procurador Oficiante: DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA

11) Procedimento: 1.36.000.000420/2017-34

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
12)Procedimento:1.11.001.000286/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
13)Procedimento:1.14.000.001734/2018-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
14)Procedimento:1.14.000.003211/2017-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:BARTIRA DE ARAUJO GOES
15)Procedimento:1.17.000.000489/2018-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
16)Procedimento:1.17.000.002409/2017-64 - Eletrônico
Origem:PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
17)Procedimento:1.17.000.002467/2016-15
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
18)Procedimento:1.18.000.000917/2018-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:
19)Procedimento:1.19.000.000403/2018-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
20)Procedimento:1.20.000.001603/2015-75
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:ANDREA COSTA DE BRITO
21)Procedimento:1.21.002.000117/2018-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
Procurador Oficiante:JAIRO DA SILVA
22)Procedimento:1.22.013.000260/2017-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Procurador Oficiante:EDUARDO MORATO FONSECA
23)Procedimento:1.25.000.001308/2018-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
24)Procedimento:1.25.000.003299/2018-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
25)Procedimento:1.25.000.004460/2016-58
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
26)Procedimento:1.25.005.000648/2018-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante:JOSE MAURO LUIZAO
27)Procedimento:1.29.000.001940/2016-18
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
28)Procedimento:1.30.001.004898/2017-47
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
29)Procedimento:1.30.012.000685/2010-41
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:SOLANGE MARIA BRAGA
30)Procedimento:1.30.017.000273/2015-75
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
31)Procedimento:1.30.020.000183/2018-78
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
32)Procedimento:1.33.000.001083/2018-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:DANIELE CARDOSO ESCOBAR
33)Procedimento:1.33.003.000564/2017-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Procurador Oficiante:FABIO DE OLIVEIRA

- 34) Procedimento: 1.34.001.003821/2018-91 - Eletrônico – Retirado de Pauta da 1ª S.O. de 2019.
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
- 35) Procedimento: 1.34.001.006144/2018-63 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- 36) Procedimento: 1.34.012.000039/2018-91
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante: ROBERTO FARAH TORRES
- 37) Procedimento: 1.34.025.000016/2017-57
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante: RICARDO NAKAHIRA
- 38) Procedimento: 1.19.000.002389/2017-57 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO
- 39) Procedimento: 1.25.000.004634/2018-44 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANA LETICIA ABSY
- 40) Procedimento: 1.30.001.004812/2018-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
- 41) Procedimento: 1.34.011.000291/2018-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
- 42) Procedimento: 1.12.000.000488/2016-74
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:
- 43) Procedimento: 1.13.000.001866/2017-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:
- 44) Procedimento: 1.17.004.000073/2013-31
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
Procurador Oficiante:
- 45) Procedimento: 1.22.000.003749/2018-23 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:
- 46) Procedimento: 1.23.002.000463/2013-24
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Procurador Oficiante: FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
- 47) Procedimento: 1.25.000.004113/2018-97 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:
- 48) Procedimento: 1.33.000.002426/2017-58 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
- 49) Procedimento: 1.00.000.008155/2003-90
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
- 50) Procedimento: 1.22.026.000025/2018-30 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante: ALINE RESENDE FREITAS
- 51) Procedimento: 1.24.001.000094/2017-76
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante: BRUNO BARROS DE ASSUNCAO
- 52) Procedimento: 1.25.005.000115/2018-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
- 53) Procedimento: 1.30.017.000423/2010-36
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: RENATA RIBEIRO BAPTISTA
- 54) Procedimento: 1.12.000.000421/2016-30
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
- 55) Procedimento: 1.12.000.001226/2014-65
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- 56) Procedimento: 1.13.000.001286/2017-93

Origem:PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Procurador Oficiante:

57)Procedimento:1.13.001.000123/2012-79

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Procurador Oficiante:PABLO LUZ DE BELTRAND

58)Procedimento:1.14.000.001275/2016-95

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES

59)Procedimento:1.14.004.001921/2016-84

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Procurador Oficiante:MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

60)Procedimento:1.14.007.000395/2015-24

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Procurador Oficiante:ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

61)Procedimento:1.14.009.000002/2018-13

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Procurador Oficiante:CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

62)Procedimento:1.15.001.000249/2017-83

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Procurador Oficiante:FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

63)Procedimento:1.15.002.000266/2018-91 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Procurador Oficiante:RAFAEL RIBEIRO RAYOL

64)Procedimento:1.16.000.000246/2016-31

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

65)Procedimento:1.16.000.002988/2013-59

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO

66)Procedimento:1.17.003.000077/2018-34 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Procurador Oficiante:JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

67)Procedimento:1.17.003.000115/2012-63

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Procurador Oficiante:JORGE MUNHOS DE SOUZA

68)Procedimento:1.18.000.002005/2017-33

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante:

69)Procedimento:1.18.000.003005/2017-51

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

70)Procedimento:1.18.003.000232/2015-32

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Procurador Oficiante:JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

71)Procedimento:1.20.000.000220/2015-80

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Procurador Oficiante:GABRIELA HIKARI NETO YOSHIDA

72)Procedimento:1.20.001.000104/2017-12

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Procurador Oficiante:FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

73)Procedimento:1.20.001.000166/2014-81

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Procurador Oficiante:PALOMA ALVES RAMOS

74)Procedimento:1.20.002.000279/2014-77

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Procurador Oficiante:LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

75)Procedimento:1.21.000.000214/2017-57

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

76)Procedimento:1.22.000.000378/2018-28 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA

77)Procedimento:1.22.000.002339/2017-84 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA

78)Procedimento:1.22.000.003260/2018-51 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:

79)Procedimento:1.22.000.003656/2017-18 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:

80)Procedimento:1.22.000.003694/2015-17

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

81)Procedimento:1.22.002.000345/2013-53

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Procurador Oficiante:FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

82)Procedimento:1.23.002.000025/2015-28

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Procurador Oficiante:LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

83)Procedimento:1.24.000.000381/2018-77 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA

84)Procedimento:1.24.000.000436/2008-77

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA

85)Procedimento:1.24.000.000685/2018-34 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA

86)Procedimento:1.25.000.001239/2018-18 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

87)Procedimento:1.25.004.000266/2017-44 - Eletrônico

Origem:PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Procurador Oficiante:

88)Procedimento:1.25.008.000106/2018-46 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Procurador Oficiante:OSVALDO SOWEK JUNIOR

89)Procedimento:1.26.001.000163/2017-77

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Procurador Oficiante:TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

90)Procedimento:1.26.001.000216/2018-31 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Procurador Oficiante:TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

91)Procedimento:1.26.001.000266/2015-75

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Procurador Oficiante:TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

92)Procedimento:1.26.002.000126/2014-14

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Procurador Oficiante:NATALIA LOURENCO SOARES

93)Procedimento:1.28.000.000133/2017-04

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Procurador Oficiante:CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

94)Procedimento:1.28.000.000382/2016-19

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Procurador Oficiante:CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

95)Procedimento:1.28.000.002029/2018-27 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Procurador Oficiante:RODRIGO TELLES DE SOUZA

96)Procedimento:1.29.000.001574/2015-16

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante:JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

97)Procedimento:1.29.005.000090/2018-52 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Procurador Oficiante:MAX DOS PASSOS PALOMBO

98)Procedimento:1.29.012.000035/2017-92

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER

99)Procedimento:1.29.012.000166/2018-51 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Procurador Oficiante:LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

100)Procedimento:1.30.001.001253/2018-33 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Procurador Oficiante:MONIQUE CHEKER MENDES

- 101) Procedimento: 1.30.001.002500/2017-38
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
- 102) Procedimento: 1.30.001.002600/2015-01
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Procurador Oficiante: LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
- 103) Procedimento: 1.30.001.003384/2017-74
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
- 104) Procedimento: 1.30.001.003400/2018-18 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- 105) Procedimento: 1.30.001.003904/2018-20 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: SOLANGE MARIA BRAGA
- 106) Procedimento: 1.30.001.003943/2017-46
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- 107) Procedimento: 1.30.005.000459/2017-25 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante: WANDERLEY SANAN DANTAS
- 108) Procedimento: 1.30.006.000035/2018-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante: JOAO FELIPE VILLA DO MIU
- 109) Procedimento: 1.30.009.000238/2017-17
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BOTELHO ANTUNES
- 110) Procedimento: 1.30.010.000333/2018-62 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
- 111) Procedimento: 1.30.010.000344/2018-42 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Procurador Oficiante: BIANCA BRITTO DE ARAUJO
- 112) Procedimento: 1.30.017.000212/2018-51 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: RENATA RIBEIRO BAPTISTA
- 113) Procedimento: 1.30.017.000653/2017-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: RENATA RIBEIRO BAPTISTA
- 114) Procedimento: 1.31.000.001334/2017-25 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- 115) Procedimento: 1.31.001.000509/2016-96
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- 116) Procedimento: 1.33.000.000603/2018-42 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 117) Procedimento: 1.33.000.000672/2018-56 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 118) Procedimento: 1.33.000.000732/2018-31 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: MARCELO DA MOTA
- 119) Procedimento: 1.33.000.000903/2018-21 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: ANDRE TAVARES COUTINHO
- 120) Procedimento: 1.33.000.001245/2016-23
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: MARCELO DA MOTA
- 121) Procedimento: 1.33.000.001705/2018-85 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 122) Procedimento: 1.33.000.001708/2018-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 123) Procedimento: 1.33.000.002201/2018-82 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
124)Procedimento:1.33.005.000082/2016-11
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
125)Procedimento:1.33.007.000446/2009-14
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
Procurador Oficiante:ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
126)Procedimento:1.34.001.000905/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
127)Procedimento:1.34.001.002338/2015-47
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
128)Procedimento:1.34.001.006294/2018-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
129)Procedimento:1.34.001.007671/2018-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
130)Procedimento:1.34.001.007902/2016-07
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
131)Procedimento:1.34.001.008717/2018-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
132)Procedimento:1.34.001.009814/2017-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
133)Procedimento:1.34.004.000309/2018-63
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
134)Procedimento:1.34.004.000580/2016-37
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
135)Procedimento:1.34.006.000201/2011-84
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
136)Procedimento:1.34.007.000192/2018-98
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante:JEFFERSON APARECIDO DIAS
137)Procedimento:1.34.010.000379/2017-51
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
138)Procedimento:1.34.011.000023/2016-27
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
139)Procedimento:1.34.012.000446/2018-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:ANDRE BUENO DA SILVEIRA
140)Procedimento:1.34.012.000576/2016-70
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:FELIPE JOW NAMBA
141)Procedimento:1.34.012.000647/2014-72
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
142)Procedimento:1.34.015.000170/2013-14
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Procurador Oficiante:ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
143)Procedimento:1.34.016.000200/2018-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante:VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
144)Procedimento:1.35.000.000484/2018-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
145)Procedimento:1.34.004.000328/2018-90
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:

146)Procedimento:1.34.012.000782/2017-61

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Procurador Oficiante:

147)Procedimento:1.14.004.000206/2016-24

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

148)Procedimento:1.26.000.002366/2018-99 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

149)Procedimento:1.35.000.001179/2016-17

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

150)Procedimento:1.13.000.000009/2016-82

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI

151)Procedimento:1.14.006.000150/2015-15

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

152)Procedimento:1.15.000.000644/2017-76

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO

153)Procedimento:1.16.000.000414/2019-31 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

154)Procedimento:1.17.000.001493/2013-75

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Procurador Oficiante:FABRICIO CASER

155)Procedimento:1.17.001.000128/2018-48 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Procurador Oficiante:CARLOS FERNANDO MAZZOCO

156)Procedimento:1.18.000.000627/2016-46

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

157)Procedimento:1.18.001.000330/2018-32 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

158)Procedimento:1.18.002.000213/2018-69 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Procurador Oficiante:NADIA SIMAS SOUZA

159)Procedimento:1.21.004.000084/2013-99

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Procurador Oficiante:GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA

160)Procedimento:1.22.000.001174/2018-12 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA

161)Procedimento:1.22.000.002828/2017-36 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

162)Procedimento:1.22.001.000131/2016-30

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Procurador Oficiante:ONOFRE DE FARIA MARTINS

163)Procedimento:1.22.011.000072/2016-81

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Procurador Oficiante:TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

164)Procedimento:1.23.002.000188/2017-72

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Procurador Oficiante:FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

165)Procedimento:1.24.000.000867/2018-13 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA

166)Procedimento:1.25.000.002272/2018-57 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

167)Procedimento:1.25.000.003469/2018-11 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

168)Procedimento:1.25.006.000440/2018-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI

169)Procedimento:1.29.001.000115/2015-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

170)Procedimento:1.29.012.000212/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER

171)Procedimento:1.30.001.003516/2018-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

172)Procedimento:1.30.012.000546/2011-06
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER

173)Procedimento:1.30.017.000215/2018-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA

174)Procedimento:1.31.000.000871/2016-77
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

175)Procedimento:1.31.001.000128/2017-98
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

176)Procedimento:1.33.009.000025/2012-79
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
Procurador Oficiante:ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

177)Procedimento:1.34.001.000037/2019-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

178)Procedimento:1.34.001.001602/2018-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR

179)Procedimento:1.34.001.006982/2016-75
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES

180)Procedimento:1.34.001.007968/2017-70
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA

181)Procedimento:1.34.003.000225/2018-30
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante:FABRICIO CARRER

182)Procedimento:1.34.012.000587/2014-98
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:ANDRE BUENO DA SILVEIRA

183)Procedimento:1.34.014.000212/2018-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA

184)Procedimento:1.34.015.000423/2018-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Procurador Oficiante:ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

185)Procedimento:1.34.015.000434/2018-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Procurador Oficiante:ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

186)Procedimento:1.34.022.000069/2017-06
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Procurador Oficiante:MARCOS SALATI

187)Procedimento:1.34.023.000276/2009-32
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Procurador Oficiante:MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

188)Procedimento:1.34.025.000009/2017-55
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante:FERNANDO LACERDA DIAS

189)Procedimento:1.34.043.000154/2015-56
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER

190)Procedimento:1.36.002.000194/2016-91

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
Procurador Oficiante:HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
191)Procedimento:1.17.002.000210/2015-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
Procurador Oficiante:
192)Procedimento:1.33.000.001302/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
193)Procedimento:DPF/PHB/PI-00242/2015-INQ
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Procurador Oficiante:
194)Procedimento:1.13.000.001865/2017-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:
195)Procedimento:1.15.000.002145/2015-51
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:
196)Procedimento:1.22.005.000299/2018-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:
197)Procedimento:1.24.000.000244/2018-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:
198)Procedimento:1.28.000.000197/2016-16
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:
199)Procedimento:1.30.001.004333/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
200)Procedimento:1.34.004.000642/2017-91 – Retirado de Pauta da 1ª S.O. de 2019.
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
201)Procedimento:1.14.000.000679/2017-42
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
202)Procedimento:1.22.012.000248/2014-22
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
203)Procedimento:1.22.014.000139/2014-95
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Procurador Oficiante:MARCELO JOSE FERREIRA
204)Procedimento:1.22.026.000023/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante:WESLEY MIRANDA ALVES
205)Procedimento:1.29.000.000719/2017-23
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
206)Procedimento:1.30.001.000873/2018-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
207)Procedimento:1.30.001.004879/2018-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
208)Procedimento:1.33.000.002370/2017-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
209)Procedimento:1.34.001.003826/2018-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
210)Procedimento:1.34.004.000128/2018-37
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
211)Procedimento:1.11.000.000536/2017-42
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
212)Procedimento:1.11.000.000981/2018-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
213)Procedimento:1.12.000.001089/2016-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:
214)Procedimento:1.13.001.000030/2018-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
215)Procedimento:1.14.000.001151/2018-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
216)Procedimento:1.14.000.002280/2017-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
217)Procedimento:1.15.000.000500/2016-39
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO
218)Procedimento:1.16.000.001837/2018-98 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
219)Procedimento:1.16.000.002036/2018-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
220)Procedimento:1.16.000.002742/2018-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:
221)Procedimento:1.17.000.000872/2017-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
222)Procedimento:1.17.000.001387/2018-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
223)Procedimento:1.17.000.001410/2017-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
224)Procedimento:1.17.003.000246/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Procurador Oficiante:JORGE MUNHOS DE SOUZA
225)Procedimento:1.19.000.001676/2016-69
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
226)Procedimento:1.19.004.000171/2014-85
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Procurador Oficiante:FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
227)Procedimento:1.20.004.000206/2014-65
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Procurador Oficiante:GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
228)Procedimento:1.22.000.002531/2015-17
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:SERGIO NEREU FARIA
229)Procedimento:1.22.000.002815/2018-48 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
230)Procedimento:1.22.000.004046/2017-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
231)Procedimento:1.22.002.000370/2014-18
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
232)Procedimento:1.22.010.000022/2017-94
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Procurador Oficiante:MARCELO FREIRE LAGE
233)Procedimento:1.22.024.000305/2018-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
234)Procedimento:1.23.000.000801/2018-52
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:

- 235) Procedimento: 1.24.001.000293/2017-84 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
- 236) Procedimento: 1.25.000.000100/2015-04
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 237) Procedimento: 1.26.000.000877/2017-95
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
- 238) Procedimento: 1.26.001.000384/2017-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Procurador Oficiante: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
- 239) Procedimento: 1.26.003.000220/2015-36
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Procurador Oficiante: MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
- 240) Procedimento: 1.26.008.000075/2018-96 - Eletrônico – Retirado de Pauta da 1ª S.O. de 2019.
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- 241) Procedimento: 1.27.005.000074/2018-34 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
Procurador Oficiante: SAULO LINHARES DA ROCHA
- 242) Procedimento: 1.29.000.001849/2008-92
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- 243) Procedimento: 1.29.007.000185/2018-56
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
- 244) Procedimento: 1.29.008.000242/2008-15
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante: TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
- 245) Procedimento: 1.30.020.000166/2017-50
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
- 246) Procedimento: 1.33.000.001650/2018-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 247) Procedimento: 1.34.004.000265/2018-71
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
- 248) Procedimento: 1.34.006.000399/2018-72
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
- 249) Procedimento: 1.34.004.001279/2017-21
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
- 250) Procedimento: 1.18.000.002604/2018-38 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:
- 251) Procedimento: 1.20.000.001357/2015-51
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:
- 252) Procedimento: 1.22.000.000530/2017-91
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:
- 253) Procedimento: 1.29.001.000071/2018-66 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante:
- 254) Procedimento: 1.29.008.000281/2018-94 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
- 255) Procedimento: 1.31.003.000127/2016-42
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:
- 256) Procedimento: 1.34.001.006752/2014-44
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- 257) Procedimento: 1.10.000.000252/2017-93

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
258)Procedimento:1.14.000.002769/2017-78
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
259)Procedimento:1.16.000.001457/2018-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
260)Procedimento:1.18.000.001584/2017-05
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
261)Procedimento:1.20.000.001692/2015-50
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
262)Procedimento:1.22.000.000944/2018-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
263)Procedimento:1.22.000.002802/2018-79 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
264)Procedimento:1.22.013.000076/2018-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Procurador Oficiante:EDUARDO MORATO FONSECA
265)Procedimento:1.25.000.000555/2018-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
266)Procedimento:1.25.000.001020/2018-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
267)Procedimento:1.25.000.004008/2017-77 – Eletrônico – Retirado de Pauta da 1ª S.O. de 2019.
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
268)Procedimento:1.26.000.002108/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
269)Procedimento:1.26.001.000246/2018-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Procurador Oficiante:TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
270)Procedimento:1.27.000.001787/2018-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
271)Procedimento:1.28.000.002180/2016-01
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
272)Procedimento:1.29.012.000165/2018-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
273)Procedimento:1.29.018.000183/2018-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS
Procurador Oficiante:BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW
274)Procedimento:1.30.001.003971/2017-63
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FABIO DE LUCCA SEGHESE
275)Procedimento:1.30.001.004371/2015-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
276)Procedimento:1.30.006.000157/2017-47
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
277)Procedimento:1.30.017.000273/2017-37
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
278)Procedimento:1.30.019.000040/2007-42
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
279)Procedimento:1.30.020.000489/2014-09
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
280) Procedimento: 1.33.000.001608/2018-92 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
281) Procedimento: 1.33.008.000576/2017-57 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
282) Procedimento: 1.34.001.003000/2015-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
283) Procedimento: 1.34.001.003032/2011-84
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
284) Procedimento: 1.34.001.004250/2018-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
285) Procedimento: 1.34.001.004536/2018-98 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
286) Procedimento: 1.34.001.006794/2017-28
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
287) Procedimento: 1.34.007.000047/2018-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
288) Procedimento: 1.34.012.000554/2017-91
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante: ROBERTO FARAH TORRES
289) Procedimento: 1.34.023.000219/2011-78
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
290) Procedimento: 1.22.013.000040/2019-16 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Procurador Oficiante:
291) Procedimento: 1.34.043.000299/2018-08 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:
292) Procedimento: 1.18.003.000191/2018-27 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Procurador Oficiante:
293) Procedimento: 1.23.000.001652/2017-68
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:
294) Procedimento: 1.24.000.000157/2018-85 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:
295) Procedimento: 1.25.000.003669/2018-66 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:
296) Procedimento: 1.29.004.000055/2016-81
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER
297) Procedimento: 1.16.000.001699/2018-47 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
298) Procedimento: 1.20.000.001758/2013-40
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Procurador Oficiante: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
299) Procedimento: 1.21.003.000121/2016-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
Procurador Oficiante: CAIO VAEZ DIAS
300) Procedimento: 1.24.002.000306/2016-24
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
301) Procedimento: 1.34.004.000498/2018-74 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

- 302)Procedimento:1.11.000.000028/2016-83
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
- 303)Procedimento:1.11.000.000043/2017-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Procurador Oficiante:ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
- 304)Procedimento:1.11.000.000810/2005-40
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
- 305)Procedimento:1.12.000.001229/2017-41
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:NICOLE CAMPOS COSTA
- 306)Procedimento:1.14.000.001780/2018-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
- 307)Procedimento:1.15.000.002371/2018-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
- 308)Procedimento:1.15.004.000058/2018-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
Procurador Oficiante:ADALBERTO DELGADO NETO
- 309)Procedimento:1.17.000.001634/2016-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
- 310)Procedimento:1.17.003.000135/2016-68
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Procurador Oficiante:JORGE MUNHOS DE SOUZA
- 311)Procedimento:1.18.000.000468/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 312)Procedimento:1.18.000.003205/2016-22
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- 313)Procedimento:1.18.001.000453/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
- 314)Procedimento:1.22.000.004227/2018-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
- 315)Procedimento:1.22.024.000209/2018-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
- 316)Procedimento:1.23.000.002720/2018-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- 317)Procedimento:1.24.000.000076/2018-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA
- 318)Procedimento:1.29.002.000247/2012-84
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
- 319)Procedimento:1.29.014.000046/2015-91
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS
Procurador Oficiante:FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
- 320)Procedimento:1.29.016.000054/2014-36
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- 321)Procedimento:1.29.020.000124/2017-30
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
- 322)Procedimento:1.30.001.004181/2017-03
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ANTONIO DO PASSO CABRAL
- 323)Procedimento:1.30.010.000451/2010-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Procurador Oficiante:BIANCA BRITTO DE ARAUJO
- 324)Procedimento:1.30.017.000444/2016-47

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA

325)Procedimento:1.31.000.000264/2014-45

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

326)Procedimento:1.34.001.001850/2018-19 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

327)Procedimento:1.34.001.004295/2014-53

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

328)Procedimento:1.34.001.004981/2018-58 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

329)Procedimento:1.34.001.007894/2014-29

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA

330)Procedimento:1.34.001.008176/2018-01 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES

331)Procedimento:1.34.001.010324/2017-69 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

332)Procedimento:1.34.004.001091/2018-64 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

333)Procedimento:1.34.006.000534/2014-56

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Procurador Oficiante:RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

334)Procedimento:1.34.022.000113/2018-51 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Procurador Oficiante:MARCOS SALATI

335)Procedimento:1.34.043.000315/2018-54 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER

336)Procedimento:1.29.020.000036/2008-47

Origem:PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Procurador Oficiante:LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 579, de 12 de março de 2019;
RESOLVE:

Art.1º Ficam designados os(as) Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Água Preta	38ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	15/3a 30/9/2019
Belo Jardim	45ª	Daniel Cezar de Lima Vieira	15/3a 30/9/2019
Bezerros	35ª	Flávio Henrique Souza dos Santos	15/3a 30/9/2019
Cabo de Santo Agostinho	15ª	Cláudia Ramos Magalhães	15/3a 30/9/2019
Cabo de Santo Agostinho	121ª	Alice de Oliveira Moraes	15/3a 30/9/2019
Camaragibe	127ª	Edgar José Pessoa Couto	15/3a 30/9/2019
Carpina	20ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima	15/3a 30/9/2019
Caruaru	41ª	Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues	7/3a 30/9/2019
Caruaru	105ª	Marcelo Tebet Halfeld	15/3a 30/9/2019
Caruaru	106ª	Isabelle Barreto de Almeida	15/3a 30/9/2019
Garanhuns	92ª	Domingos Sávio Pereira Agra	15/3a 30/9/2019
Goiana	25ª	Fabiano de Araújo Saraiva	15/3a 30/9/2019
Gravatá	30ª	Rodrigo Costa Chaves	7/3a 30/9/2019
Ipojuca	16ª	Rinaldo Jorge da Siva	11/3a 30/9/2019

Jaboatão dos Guararapes	11ª	Diliani Mendes Ramos	15/3a 30/9/2019
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Dinamérico Wanderley Ribeiro de Souza	15/3a 30/9/2019
Moreno	14ª	Russeaux Vieira de Araújo	15/3a 30/9/2019
Palmares	37ª	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	15/3a 30/9/2019
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes	15/3a 30/9/2019
São Lourenço da Mata	13ª	Márcia Cordeiro Guimarães Lima	7/3a 30/9/2019
Surubim	34ª	Kívía Roberta de Souza Ribeiro	15/3a 30/9/2019

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias a preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 580, de 13 de março de 2019;
RESOLVE:

Art.1º Ficam designados os (as) Promotores (as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Olinda	10ª	Tânia Elizabete de Moura Felizardo	15/3a 30/9/2019
Olinda	100ª	Aline Arroxelas Galvão de Lima	15/3a 30/9/2019
Salgueiro	75ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	15/3a 30/9/2019
Vitória de Santo Antão	102ª	Joana Cavalcanti de Lima Muniz	15/3a 30/9/2019

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias a preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ 581, de 13 de março de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Macaparana	90ª	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Morais	7/3 a 21/3/2019	Licença médica

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ 582, de 13 de março de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Vitória de Santo Antão	18ª	Tathiana Barros Gomes	7/3 a 22/3/2019	Licença-prêmio

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa acompanhar a construção de uma unidade escolar na comunidade indígena Aconã, em Traipu/AL, bem como apurar as notícias de fornecimento irregular de merenda escolar.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

5. Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, da Constituição Federal de 1988;

6. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

7. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

8. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

9. Referência: PP nº 1.11.001.000449/2018-66

10. Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Koiupanká.

11. Assunto: Acompanhar a construção de uma unidade escolar na comunidade indígena Aconã, em Traipu/AL, bem como apurar as notícias de fornecimento irregular de merenda escolar.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, tendo em vista o teor do despacho PR-AM-00007665/2019, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a regularização fundiária para fins de moradia, dos ocupantes de imóvel da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC) situado à Avenida Álvaro Maia, nº 850, Bairro Fortaleza, em São Gabriel da Cachoeira/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

III – Que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00034284/2018, que determinou a instauração de procedimento administrativo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar as políticas públicas dos órgãos federais com vistas à mitigação dos efeitos das enchentes nos municípios do Amazonas.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019

PA nº 1.14.010.000014/2013-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas, nos termos do art. 20, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Gerenciamento Costeiro estabelece que as praias são de uso comum da população, constituindo-se a simples tentativa ou ameaça de impedimento desse livre acesso e trânsito uma afronta aos princípios fundamentais previstos na Carta Magna;

CONSIDERANDO que é vedado qualquer urbanização ou forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso às praias (art. 10, §1º, da Lei nº 7.661/88);

CONSIDERANDO que a manutenção de extensas áreas contíguas às praias, sem a existência de amplo e fácil acesso a elas, consiste em impedimento de uso de bem público, sendo obrigação do município, por meio de seu poder legislativo e executivo, obstar que isso ocorra;

CONSIDERANDO que é obrigação imposta ao Poder Público Municipal, por meio do Decreto nº 5.300/2004, assegurar o direito ao livre e franco acesso às praias e ao mar;

CONSIDERANDO que está para ser votado o novo Plano Diretor do Município de Porto Seguro, e que a versão atual não contempla dispositivos que assegurem o amplo acesso à praia por parte da população, em toda a extensão do município, por meio da existência de servidões de passagem obrigatórias;

CONSIDERANDO que a omissão de adequado e eficiente regramento de servidões de acesso à praia viola a garantia legal de acesso à praia, bem de uso público comum do povo;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Porto Seguro atual é datado de 17.11.2006 e, ao longo dos anos, houve considerável expansão da zona urbana e da configuração espacial municipal, o que requer uma atualização legislativa que contemple a nova realidade local;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do município, e que visa, acima de qualquer interesse, assegurar melhores condições de vida para a população;

CONSIDERANDO a notícia de que a Câmara de Vereadores do Município de Porto Seguro está discutindo os termos do novo Plano Diretor municipal, e que não há, na versão apresentada pelo Poder Executivo Municipal, regramento adequado acerca da garantia legal de acesso às praias, por meio da existência de servidões de passagem;

RESOLVE:

Recomendar à Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Seguro, Sra. Ariana Felberg, que inclua, para fins de discussão pelo Poder Legislativo, regramento adequado e razoável acerca da necessária garantia de acesso às praias locais, por meio de previsão legal que exija a existência de servidões de acesso a todas as praias do município de Porto Seguro, a fim de dar cumprimento à Política Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/88), regulamentado pelo Decreto nº 5.300/2004.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 100, DE 14 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1012172-44.2018.4.01.3400;

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Procedimento inicialmente remetido pela Justiça Estadual, a requerimento do Ministério Público Estadual, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal;

CONSIDERANDO a Decisão n. 139/2019 – AJCA/SGJ/GABPGR, de 6 de março de 2019, em que resolveu o conflito reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria da República no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF - 26º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar nos autos nº 1012172-44.2018.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1010270-56.2018.4.01.3400;

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido pela Segunda Vara Criminal de Ceilândia/DF, a requerimento do MPDFT, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal;

CONSIDERANDO a Decisão n. 118/2019 – AJCA/SGJ/GABPGR, de 27 de fevereiro de 2019, em que resolveu o conflito reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria da República no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF - 14º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar nos autos nº 1010270-56.2018.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1012814-17.2018.4.01.3400;

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido

pela Terceira Vara Criminal de Brasília/DF, a requerimento do MPDFT, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal;

CONSIDERANDO a Decisão n. 137/2019 – AJCA/SGJ/GABPGR, de 6 de março de 2019, em que resolveu o conflito reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria da República no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF - 14º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar nos autos nº 1012814-17.2018.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003241/2018-22
Autor da Representação: Bruno Nunes Vianna Dourado;
Pessoas citadas: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe / Cespe);
Objeto: CONCURSO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). CESPE /CEBRASPE EDITAL Nº 01/2018, DE 27/11/2018. CARGO DE POLICIA RODOVIÁRIO FEDERAL. Apurar restrição ao acesso dos candidatos com deficiência de acordo com o item 5.1.4 "c" o candidato deverá enviar imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional. ;

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.000392/2019/18

Autor da Representação: Wilton Guimarães Damasceno;

Pessoas citadas: Tribunal de Contas da União (TCU);

Objeto: CIDADANIA. Suposta violação da privacidade e intimidade, por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), consistente na divulgação de informações pessoais de seus familiares nas redes sociais;

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001204/2018-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 7.347/85 e;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001204/2018-80, cujo objeto é apurar suposta falta de transparência e segurança jurídica no agendamento de perícias médicas atinentes à revisão de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o monitoramento do atendimento das recomendações exaradas;

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da Resolução nº 23, de 17 Setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2019

"Acompanhamento dos créditos tributários controlados nos autos do processo nº 15586.720037/2014-03". IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A, CNPJ 07.891.454/0001-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, considerando que:

1) Trata-se de procedimento instaurado a partir do ofício nº 131/2019, procedente da Receita Federal, a qual encaminhou cópia da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 15586.72038/2014-40, para apuração de possível crime contra a ordem tributária envolvendo a empresa IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A, CNPJ 07.891.454/0001-49, que possui domicílio fiscal no município de Colatina/ES;

2) A Receita Federal informou que os créditos tributários controlados nos autos do processo administrativo fiscal nº 15586.720037/2014-03 foram definitivamente constituídos em 05/11/2018;

Assim, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 2ª CCR, pela seguinte ementa: "Acompanhamento dos créditos tributários controlados nos autos do processo nº 15586.720037/2014-03. IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A, CNPJ 07.891.454/0001-49".

DETERMINO a expedição de ofício à DRF/ES, na forma estabelecida na Instrução de Serviço.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Natália Arpini Lievore.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 10/2019, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	27ª	Conceição da Barra	28/02/2019 a 19/03/2019	Arthur Assed Estefan Mosso Título de Eleitor: 132665280302	Licença paternidade e férias do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 7º Ofício de Combate à Corrupção (NCC), e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no procedimento nº 1.00.000.003132/2019-56.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 016/2019, de 08/03/2019, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Claudio Cesar Mateo Cavalcante para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Várzea Grande, para responder pela mesma a partir de 01/03/19 pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, conforme Portaria TRE/MT nº 508/2017, Resolução TRE/MT nº 2032/2017 e Portaria nº 198/2019-PGJ.

Art. 2º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Anne Karine Louzich Hugueney Wiegert para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Várzea Grande, para responder pela mesma a partir de 06/03/19 pelo biênio 2019/2021, conforme Portaria nº 215/2019-PGJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MARÇO DE 2019

Autos n. 1.21.000.002977/2018-13. Procedimento Preparatório (PP)

1. Objeto:

1.1. Trata-se de procedimento instaurado para "apurar possível ato de improbidade administrativa na formação e execução do Contrato n. 080/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Casaalta Construções Ltda., para a construção de uma Escola Proinfância Tipo B, com recursos do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme constatações expostas no Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União" (doc. PR-MS-0009211/2018).

1.2. O procedimento originou-se de desmembramento determinado na promoção de arquivamento do Inquérito Civil (IC) n. 1.21.000.000342/2016-10 (v. subitem 2.2.1.(a) - doc. PR-MS-0008227/2018). O arquivamento daquele procedimento foi homologado pela E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Elementos instrutórios:

2.1. Constatou do mencionado subitem 2.2.1.(a) do arquivamento do IC n. 1.21.000.000342/2016-10:

2. Fatos que demandam apuração – desmembramentos necessários:

2.1. Elementos:

(a) Ordem de serviço 201504746 – Programa 2030 – Educação Básica/Ação 12KU - Implantação de Escolas para Educação Infantil no Município.

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Instrumento de Transferência: Execução Direta.

Unidade Examinada: PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 242.440,00.

Trata-se da análise das transferências financeiras feitas pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação – FNDE para a Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti/MS, ocorridas em função da assinatura do Contrato n. 080/2013, em 6 de dezembro de 2013, para a contratação da empresa de engenharia Casaalta Construções Ltda. (CNPJ 77.578.623/0001-70), para a construção de uma Escola Proinfância Tipo B, mediante adesão à Ata de Registro de Preços do Fundo de Desenvolvimento do Ensino n. 56 de 08 de julho de 2013, em Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Constatações - os números das constatações referem-se aos Relatórios de Fiscalização n. V01020:

2.1.1. Pagamento antecipado por entrega de material a ser utilizado pela empresa contratada para a execução dos serviços, com potencial prejuízo de pelo menos R\$ 326.710,95 (f. 19/29).

2.2.3. Falta de retenção na fonte de contribuição do INSS referentes a pagamentos realizados a pessoa jurídica (f. 33/35).

Recomendação 1: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deve adotar as medidas necessárias para garantir a execução dos serviços e conclusão do objeto ou o ressarcimento dos valores ao erário. Se necessário, instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial.

2.2. O presente procedimento foi instruído com cópias do IC n. 1.21.000.000342/2016-10 (doc. PR-MS-0008937/2018), consoante disposto no citado subitem 2.2.1.(a) do arquivamento daqueles autos:

Cópias a serem extraídas para formar o procedimento preparatório, nesta ordem:

- i. Cópia desta decisão de arquivamento;
- ii. Cópia do Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União (f. 13/15 e f. 19/33); e
- iii. Cópias das f. 137/138, com a respectiva mídia digital.

2.3. Em atenção a requisições ministeriais (docs. PR-MS-00035973/2018 e PR-MS-00035981/2018):

2.3.(a) Em 10/12/18, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Ofício n. 41748/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, informou que: (i) o Plano de Trabalho do Termo de Compromisso PAC 2 n. 5105/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti para construção de uma unidade de educação infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), encontrava-se em fase de execução com prazo previsto para encerramento da vigência em 31/12/2018; (ii) o responsável pela gestão dos recursos teria o prazo de 60 dias, contados a partir do final da vigência, em conformidade com a Resolução FNDE/CD n. 12, de 06/06/2018, para realizar a prestação de contas na base de dados do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC); e (iii) cópia do Relatório de Fiscalização n. 10202/2015, emitido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), foi encaminhada à área competente para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto aos apontamentos feitos no subitem 2.1.1.

2.3.(b) Em 12/12/18, o FNDE, por meio do Ofício n. 42509/2018/Comap/Cgimp/Digap-FNDE, informou o que segue: (i) sobre a constatação do subitem 2.1.1 do Relatório de Fiscalização n. 10202/2015, a autarquia diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Dois Irmão de Buriti, a qual esclareceu, dentre outras informações, que os materiais (painéis) encontravam-se no pátio da obra, tendo sido necessário realizar nova licitação para a conclusão do empreendimento, pois a empresa Casaalta não havia abandonado; e (ii) a obra estava com 66,16% de avanço físico somando os dois contratos, conforme vistoria inserida pelo Município em 10/12/2018 no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, que demonstra que o atual contrato já perfazia 41,79% de execução. Bem assim, encaminhou em complementação: (i) Ofício n. 91/2016-COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC; (ii) extratos do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação sobre a obra objeto do termo de compromisso firmado com o Município de Dois Irmãos do Buriti; e (iii) vistorias realizadas na obra (06/09/2018, 09/10/2018, 09/11/2018 e 05/12/2018) e inseridas no SIMEC.

2.3.(c). Em 05/02/2019, a Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, por meio do Ofício n. 34/2019, encaminhou, sobre o objeto deste procedimento, relatório técnico constando o que segue: (i) a Escola Pró-Infância Tipo B - Metodologia Inovadora, localizada na Rua Nissaburo Kato, Quadras Z19 e Z20, encontrava-se em execução, porém com outra empresa contratada para a conclusão dos serviços; (ii) a Administração Municipal tentou contato com a Casaalta Construções Ltda., mas não obteve manifestação alguma daquela empresa, tendo sido devolvida sem resposta a notificação para a retomada dos serviços. Por conta disso, foi rescindido o contrato e realizada nova licitação; (iii) em 15/01/2017, após a realização de novo processo licitatório, foi firmado contrato com a atual executora da obra, a empresa Rodrigo Conde Bezerra Netto - EPP, tendo cumprido até aquela data 41,79% do contrato.

3. Análise:

3.1. O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992, decorrente da execução do Contrato n. 080/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS e a empresa Casaalta Construções Ltda. para a construção de uma Escola Proinfância Tipo B com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista constatações expostas no Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU). Especificamente, devido à possibilidade de ter sido realizado um pagamento antecipado por entrega de material, com potencial prejuízo de R\$ 326.710,95 (f. 19/29).

3.2. Os elementos de informação coligidos neste procedimento indicam que a paralisação da obra em questão e o consequente atraso na sua execução ocorreram por circunstâncias alheias à vontade do ente municipal, devido sobretudo ao abandono da obra pela empresa Casaalta e a necessidade de realização de nova licitação para a sua retomada. E, segundo consta, os materiais (painéis) objeto da constatação do subitem 2.1.1 do Relatório de Fiscalização n. 10202/2015 já se encontravam no pátio da obra, a qual veio a ser retomada após nova licitação realizada pela Prefeitura. Restando prejudicada, pois, a constatação de pagamento antecipado; ou de que tal pagamento, caso de fato possa ter ocorrido, tenha sido fruto de má-fé, com o propósito de desvio.

3.3. De outra parte, as informações amealhadas neste feito demonstram que os mecanismos de fiscalização e acompanhamento do cumprimento do Plano de Trabalho do Termo de Compromisso PAC 2 n. 5105/2013, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, encontram-se em regular funcionamento, dado que o FNDE não se quedou inerte diante da possível irregularidade noticiada por meio do Relatório de Fiscalização n. 10202/2015, tendo acionado o Município a fim de garantir a execução dos serviços e a conclusão do objeto; não havendo indicativo da prática de conduta que pudesse ser classificada como ímproba nos termos da Lei n. 8.429/1992.

3.4. Quanto à pendência temporária de prestação de contas final, trata-se de etapa normal da execução de qualquer termo de compromisso, não ensejando por si só, como cediço, a existência de irregularidade e, tampouco, de improbidade administrativa, mesmo porque, caso a situação ultrapasse os prazos/limites legais, os devidos mecanismos são automaticamente acionados – instauração de Tomada de Contas Especial; e, depois, se for o caso, comunicação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

3.5. Entende-se não caber ao Núcleo de Combate à Corrupção, considerando a sua vocação e as suas atribuições – e até por conta de uma questão de racionalização de sua atuação – instaurar ou manter em trâmite procedimento somente para acompanhar a execução de obra e/ou simples atos de prestação de contas, se ausente indício de improbidade administrativa ou infração penal. Com efeito, o acompanhamento da execução de obra pública é matéria vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral) - cf. Resolução n. 148, de 1º de abril de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3.6. Por fim, cumpre referir não haver indicativo de conduta ímproba para os fins da Lei n. 8.429/1992 quanto ao anotado no subitem 2.2.3 do Relatório de Fiscalização n. 10202/2015, isto é, não retenção na fonte de contribuição do INSS referente a pagamento realizado à pessoa jurídica Casaalta Construções Ltda. Além de a constatação ostentar reduzida ofensividade/lesividade quando em cotejo com as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, trata-se de irregularidade que, no contexto dos autos (i.e.: ausentes indicativos de conluio com a empresa), mostra-se como falha de ordem gerencial/operacional. Ademais, ao que consta, o ente municipal apresentou justificativa à CGU e o FNDE encontra-se informado.

4. Conclusões:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de Procedimento Preparatório, elemento indicativo de caracterização de ato de improbidade administrativa.

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal²).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.002977/2018-13.

5. Providências:

5.1. Não se aplica a Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal³, pois trata-se de procedimento instaurado de ofício.

5.2. Encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

5.3. Tendo em vista a necessidade de atuação do órgão de revisão, o prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório fica prorrogado dentro dos limites permitidos pela Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

REGULARIDADE DE MINAS PARALISADAS E ABANDONADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. RELATÓRIO FEAM. MUNICÍPIOS DE PIRAPETINGA, CARATINGA, SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA, MIRAÍ, CARANGOLA, LEOPOLDINA, PATROCÍNIO E JEQUITIBÁ. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: NF Nº 1.22.020.000403/2018-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia que os empreendimentos minerários listados abaixo encontram-se paralisados ou abandonados com passivo ambiental;

Empreendimento	Situação	Grau de Vulnerabilidade	Localização
Adalto Lima Ruback	Paralisado sem controle ambiental	Baixo	Pirapetinga
Cerâmica da Terra	Paralisado sem controle ambiental	Baixo	Pirapetinga
CP Empreendimentos Gerais LTDA	Paralisado sem controle ambiental	Médio	Caratinga
Euro Stones Granitos e Mármore LTDA	Abandonada	Médio	São Francisco do Glória
Fidens Engenharia S/A	Abandonada	Baixo	Leopoldina
Mayconn Israel de Souza Andrade	Abandonada	Médio	Miraí
Não identificado	Abandonada	Médio	Carangola
Pedreira Pedra Brasil Indústria LTDA	Abandonada	Médio	Leopoldina
Fazenda Serra do Gavião	Abandonada	Médio	Patrocínio
Terra Branca Mineração	Abandonada	Muito Alta	Jequitibá

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido dano ambiental;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "F", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.22.020.000403/2018-3, mantendo-se o mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos sequencialmente;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 4ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00000491/2019.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO, DE 2019

REF.: NF Nº 1.22.020.000402/2018-91. MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG: SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE "DESPACHO POSTAL" REALIZADA PELOS CORREIOS EM ENCOMENDAS INTERNACIONAIS. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível cobrança indevida de taxa a título de "despacho postal" realizada pelos correios;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; RESOLVE instaurar Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.22.020.000402/2018-91, mantendo-se o mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos sequencialmente;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 3ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00000486/2019.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.025.000043/2018-21. Objeto: Apurar supostas paralisações de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Ensino. (PROINFÂNCIA) em municípios de atribuição desta Procuradoria. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, André de Vascelos Dias, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas paralisações e irregularidades em obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em municípios de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades em obras relativas ao PROINFÂNCIA, relativamente aos municípios de Matias Cardoso, Gameleiras e Itacarambi.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino seja dado cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho retro.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

REPRESENTAÇÃO DA FEDERASSANTAS: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NEOPLÁSICO PARA OS PACIENTES EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NO ESTADO DE MINAS GÉRIAS; HOSPITAL DE CATAGUASES/MG E HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ – FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA.. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NF.: 1.22.020.000006/2019-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia a possível ausência de fornecimento de medicamento neoplásico para os pacientes em tratamento oncológico no estado de Minas Gérias.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.22.020.000006/2019-44, mantendo-se o mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos sequencialmente;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00000814/2019.

Designo a Chefe do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: PP nº 1.22.005.000164/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, Marcelo Malheiros Cerqueira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta fraude no Processo Licitatório n. 001/2018 - Concorrência n. 001/2018, realizado pelo município de Coração de Jesus/MG para implantação de rede de

abastecimento de água nas localidades Brejinho, Luis Pires e São Joaquim, com recursos da FUNASA advindos do Convênio n. 0483/2016, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, determino o cumprimento das seguintes diligências:

i) junte-se eletronicamente aos presentes autos a resposta apresentada em três laudas pelo município de Coração de Jesus/MG ao Ofício n. 967/2018-MPF/PRM-MOC/GAB/AVP, bem como os volumes 4º e 5º do certame licitatório Concorrência n. 001/2018. Os três primeiros volumes do dito certame - que em princípio não contém informação relevante ao deslinde das apurações - deverão ser mantidos acautelados fisicamente na SUBJUR enquanto tramitar este inquérito civil e ações judiciais que dele decorram, lançando-se alerta no sistema acerca de tal medida;

ii) expeça-se ofício ao município de Coração de Jesus/MG requisitando: a) seja informado se já foi iniciada a execução do Contrato n. 39/2018, firmado com a empresa Hidropoços Ltda, devendo, em caso positivo, indicar o atual estágio de execução das obras e se já foi efetuado algum pagamento em favor da referida empresa, encaminhando-se toda a documentação pertinente (notas fiscais, notas de empenho, boletins de medição, relatórios técnicos, etc.), em meio digital; b) seja especificado detalhadamente qual o fundamento jurídico utilizado para considerar como intempestivo o recurso apresentado pela licitante Construtora Art Edificações Ltda.-ME na Concorrência 001/2018, tendo em vista que, segundo consta dos autos do certame, a decisão que a inabilitou foi publicada no dia 22.03.2018 (f. 1.550 do procedimento licitatório), tendo esta apresentado o recurso no dia seguinte, isto é, em 23.03.2018 (f. 1.551 do procedimento licitatório) - instruir o ofício ao município com as cópias das folhas citadas;

iii) expeça-se ofício à FUNASA para que: a) preste esclarecimentos técnicos acerca da imprescindibilidade, ou não, da presença de um geólogo registrado perante a entidade profissional competente, além de um engenheiro civil, para execução das obras de abastecimento de água que constituem objeto do Convênio n. 0483/2016, firmado com o município de Coração de Jesus/MG, conforme fora exigido pela Cláusula nº 12.3.4.c do instrumento convocatório da licitação Concorrência n. 001/2018; b) informe, em caso de imprescindibilidade, se tem conhecimento de outras licitações com objeto similar em que tenha sido feita a mesma exigência para fins de habilitação. Para fins de instrução, deverá acompanhar o ofício cópia do referido edital (f. 914-929 do procedimento licitatório).

iv) expeça-se ofício ao representante para que informe se a empresa Construtora Art. Edificações Ltda.-ME promoveu alguma ação judicial em razão da ilegalidade narrada na representação oferecida perante este parquet. Em caso positivo, deverá ser indicado o número do processo para fins de análise conjunta com a investigação operada no presente inquérito civil.

Atendidas as determinações supra, acatelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos. Caso os ofícios tenham sido encaminhados por e-mail, deverá a Assistente de Gabinete, antes de providenciar eventuais reiteraões de requisição, verificar a caixa de entrada da conta institucional eletrônica para certificar a ausência de respostas.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

REF.: PP Nº 1.22.020.000430/2017-27. MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS.
FALTA DE FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE
ESGOTO NA VILA CAFARNAUM. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível falta de funcionamento da estação de tratamento de esgoto na Vila Cafarnaum;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”;

6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 15.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que tramita perante a Procuradoria da República em Minas Gerais os Procedimentos Administrativos n.º 1.22.000.000496/2019-17 e 1.22.000.000717/2019-57, os quais objetivam em suma apurar suposta conduta omissiva do INSS, quanto à emissão de decisão em feitos administrativos de sua alçada;

Considerando que o art. 5º, LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando que, o art. 37 da Constituição da República determina que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, obedeça diversos princípios norteadores, dentre eles, o da eficiência;

Considerando que, o artigo 48 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1991, evidencia ser dever da Administração decidir acerca do que lhe é reclamado.

Considerando que a mesma legislação preceitua em seu artigo 49 que o processo administrativo deverá ser decidido em até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período motivadamente.

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.000496/2019-17.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000250/2018-26. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL – MINHA CASA, MINHA VIDA RURAL, NO MUNICÍPIO DE MUTUM/MG. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível recebimento de vantagens para a escolha de beneficiários por parte do presidente do sindicato de Trabalhadores Rurais local, e teria indicado pessoas que não se enquadram no perfil do programa federal Minha Casa Minha Vida Rural;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 12

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

MUNICÍPIO DE SIMONÉZIA-MG. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFÂNCIA. CONVÊNIO Nº 68390/2015. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PARALISADA. LOCAL INADEQUADO.. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: NF Nº 1.22.020.000280/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia que não houve início de execução da obra, diante da impropriedade do local.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 102.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000286/2018-18. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DA CRECHE ESCOLAR PRÓ-INFÂNCIA TIPO 2 – DISTRITO DE LACERDINA. CONVÊNIO FNDE Nº 06096/2013. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia paralisação das obras da Creche no distrito de Lacerdina, no município de Carangola-MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 36.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000284/2018-11. MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ.
PARALISAÇÃO DAS OBRAS DA CRECHE ESCOLAR PRÓ-INFÂNCIA
TIPO 1. CONVÊNIO FNDE Nº 6942/2013. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia paralisação das obras de uma creche do Programa Pró-Infância no município de Espera Feliz-MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 42.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

REF: IC 1.22.020.000446/2018-11. MUNICÍPIO DE DIVINO/MG. APURAR RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOLSA-FAMÍLIA POR MORADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que no curso do IC nº 1.22.020.000178/2015-94, surgiram informações de possível recebimento indevido de “Bolsa Família” por moradores do município de Divino/MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 02.

Designo a Chefe do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000406/2018-79. MUNICÍPIOS DE MURIAÉ E CARATINGA. ACESSIBILIDADE DAS UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados a esta Procuradoria da República em Manhuaçu noticiam a necessidade de se verificar as condições de acessibilidade das instalações das unidades da Receita Federal do Brasil nos municípios de Muriaé e Caratinga;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br para a devida publicação (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

c) comunicação à PFDC, para os devidos fins;

e) o cumprimento do despacho proferido anteriormente.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

REF.: N.F. Nº 1.22.020.000412/2018-26. LANÇAMENTO DE EFLUENTES SEM TRATAMENTO NO RIO PIRAPETINGA. APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA E PELA COPASA. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do meio ambiente (inc. VII, a e b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (inc. XIV, g);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de Minas Gerais encaminhou boletim de ocorrência noticiando o lançamento de efluentes sem tratamento adequado no rio Pirapetinga;

CONSIDERANDO possível dano ambiental causado pelo município de Pirapetinga e pela COPASA;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 37, I, da LC nº 75/93), por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

b) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

c) inclusão da íntegra desta Portaria no sistema ÚNICO;

d) cumprimento do despacho proferido anteriormente.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Aditamento à Portaria n.º 73/2018, de 14 de novembro de 2018. (Aditamento/Retificação de Portaria). REF.: Inquérito Civil Nº 1.22.020.000367/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador da República (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 73/2018, de 14 de novembro de 2018, com o objetivo inicial de apurar a regularidade ambiental das barragens: Itamarati, localizada em Itamarati de Minas/MG e; Usina Paraíso, Localizada em Astolfo Dutra/MG.

CONSIDERANDO a necessidade de adicionar mais informações na portaria de instauração do presente Inquérito Civil.

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o exaurimento do objeto do presente feito;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de incluir no seu objeto a barragem de Mirai/MG, passando a constar a seguinte ementa:

“Apurar a regularidade ambiental das barragens: Itamarati, localizada em Itamarati de Minas/MG; Usina Paraíso, Localizada em Astolfo Dutra/MG e a Barragem Miraf, Localizada em Miraf/MG, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio.”

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 73/2018, de 14 de novembro de 2018.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a retificação da portaria, a fim de incluir no objeto do Inquérito Civil a barragem de Miraf, localizada em Miraf/MG, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato n.º 1.23.000.000358/2019-09, instaurada em razão de representação da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC em face de RAIMUNDA ALZIRA MACIEL ex-coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Augusto Montenegro, referente a não prestação de contas do PDDE – Educação Integral no ano de 2013 no valor de R\$52.400,00, PDDE – Ed. Básica em 2013 no valor de R\$16.707,74 e PDDE – Estrutura em 2013 no valor de R\$15.000,00, totalizando o valor de R\$84.107,74.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF. E tendo em vista o decurso do prazo para a presente NF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;

3 – Requisite-se informações ao FNDE e à Representada sobre o objeto do presente. Prazo: 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado a partir de ofício encaminhado pela PRPB, sobre teor da Portaria do MS n. 2.883/2017, que tem como objeto a suspensão de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de vigilância em Saúde, a municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e quanto à informação da produção da vigilância sanitária no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000123/2018-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição ao 2º Ofício)

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado a partir de cópia dos autos do cumprimento de sentença n.º 0800244-19.2018.4.05.8202, com a finalidade de apurar a contratação ilegal de escritório de advocacia privado pelo Município de Cajazeiras/PB, através de procedimento licitatório de inexigibilidade, para promover em Juízo a cobrança de verbas oriundas da complementação de repasses do FUNDEF/FUNDEB.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000252/2018-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição ao 2º Ofício)

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001280/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b" e "d", e 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a notícia de suposto dano ambiental causado pelo depósito irregular de lixo no Município de Salgado de São Félix/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados, notadamente quanto aos danos ambientais provocados pela atividade irregular;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil - IC, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHAES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000931/2018-58

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, para acompanhar a construção de creches no Município de Santa Rita-PB com recursos do FNDE (Termos de Compromisso: PAC 201029/2011, PAC 200123/2011 e PAC 204058/2013).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2757/2019;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de suspeição da Procuradora da República Irirã Bolsoni Pinheiro, lotado na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Henrique Hahn Martins de Menezes para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos nº 1.25.010.000040/2019-26, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1671/2019, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 736 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à investigação nos autos nº 5001272-27.2018.404.7028, em trâmite na 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível irregularidade em postagem em rede social.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.26.004.000106/2017-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, e que "apura irregularidades na licitação e na execução contratual de serviços e de transporte escolar no Município de Ouricuri/PE, conforme Tomada de Contas nº 1505192-4/TCE/PE, referente aos exercícios de 2013 a 2015, em que houve a contratação da empresa Velkar - Empresa de Serviços e Locação de Veículos Ltda - ME para prestação do serviço de transporte escolar, caracterizada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco como antieconômica e com excesso de pagamento.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar enriquecimento ilícito decorrente dos atos atos ímprobos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000301/2018-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, instaurado a partir de relato de que o Município de Cabrobó/PE, a Caixa Econômica Federal e cidadãos assinaram contrato para a construção de casas populares por meio do Programa Carta de Crédito FGTS, Operações Coletivas, todavia, 83 beneficiários ainda não receberam suas casas, e que "apura notícia de não conclusão de casas referentes ao Programa Carta de Crédito FGTS Operações Coletivas no Município de Cabrobó/PE (Operação n.º 295.265-25).";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recurso federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Office de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Procurador da República

[Em substituição]

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "d", e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta nos autos do Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001986/2018-73, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: aferir o efetivo recebimento de remuneração indevida por funcionário do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI), no período de julho de 2013 a abril de 2014.

Supostos responsáveis: funcionário do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI).

Origem das peças de informação: cópia do IPL 184/2016-SR/DPF/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao HU-UFPI para que informe se o funcionário recebeu remunerações no período de julho de 2013 a abril de 2014, bem como se houve descontos em razão das apuradas fraudes no registro de ponto (Processo Administrativo n. 23477.000178/2014-63).

3. A assessoria deste Office se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Registrar e comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 290, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 14 a 22 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 14 a 22 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 14 a 22 de março de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 291, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 189/2019 para interromper as férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no dia 14 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 07 a 16 de março de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 189/2019, publicada no DMPF-e 31 - Extrajudicial de 14 de fevereiro de 2019, Página 29) - no dia 14 de março de 2019, para participar de audiência na 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 189/2019 para interromper as férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no dia 14 de março de 2019 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 295, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO no período de 29 a 31 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO usufruirá licença-prêmio no período de 29 a 31 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO no período de 29 a 31 de maio de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002031/2018-04;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas ilicitudes ocorridas no âmbito da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Rio Grande do Norte, tais como venda de peixe ilegal, uso indevido de caminhões e veículos oficiais, bem como admissão de funcionário fantasma.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Rio Grande do Norte.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Não identificado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) reiteração do ofício dirigido à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o qual ainda não foi respondido, apesar do decurso do prazo estabelecido para tanto; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia de existência de dificuldades no acesso à telefonia móvel nos municípios de Garruchos e Porto Xavier/RS;

que compete à Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador das telecomunicações, fiscalizar e sancionar a prestação dos serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 19, VI e XI, da Lei 9.472/972;

o esgotamento do prazo de tramitação do expediente como Procedimento Preparatório e a necessidade de aguardar resposta à requisição de informações encaminhada à ANATEL;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, inc. I, LOMPU, c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inc. I, da LC 75/933, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a existência de dificuldades no acesso à telefonia móvel na região da fronteira do Rio Grande do Sul onde inseridas referidas cidades, decorrente, supostamente, do uso de faixas de frequência semelhantes no Brasil e na Argentina por diferentes fornecedores.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que o Núcleo Civil Extrajudicial providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000123/2018-95, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/064, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Altera a lotação dos Promotores Eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 083/2019 GAB/PGJ (SEI 0047338) (cópia anexa) de lavra da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral as mudanças ocorridas na lista de Promotores de Justiça que atuam perante as Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO que, conforme o expediente supracitado, dois novos Membros passarão a desempenhar a função eleitoral nas zonas eleitorais de São Luiz e Rorainópolis;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em razão da Portaria nº 183 – PGJ, de 08 de março de 2019, o Promotor de Justiça JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª ZONA ELEITORAL – CARACARAÍ, a partir do dia 08 de março de 2019, cessando os efeitos da Portaria 013/2018–PRE/RR de 24 de julho de 2018.

Art. 2º Designar, em razão da Portaria nº 187 – PGJ, de 08 de março de 2019, o Promotor de Justiça VALCIO LUIZ FERRI para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 3ª ZONA ELEITORAL – ALTO ALEGRE, a partir do dia 08 de março de 2019, cessando os efeitos da Portaria PRE-RR Nº 018, de 06 de agosto de 2018.

Art. 3º Designar, em razão da Portaria nº 138 – PGJ, de 21 de fevereiro de 2019, o Promotor de Justiça Substituto FELIPE HELLU MACEDO para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ, a partir do dia 13 de março de 2019.

Art. 4º Designar, em razão da Portaria nº 139 – PGJ, de 21 de fevereiro de 2019, o Promotor de Justiça Substituto VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª ZONA ELEITORAL – RORAINÓPOLIS, a partir do dia 13 de março de 2019.

Art. 5º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Retifica a Portaria nº 003/2019 – PRE-RR/MPF, a qual designou Promotor de Justiça para oficiar perante a 7ª Zona Eleitoral, município de Pacaraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o equívoco ocorrido no texto da Portaria nº 003/2019 – PRE-RR/MPF, referente à data do expediente;

RESOLVE retificar a Portaria nº 003/2019 – PRE-RR/MPF, nos seguintes termos:

Art. 1º Onde se lê: “PORTARIA PRE-RR Nº 003, DE 22 DE MARÇO DE 2019”;

Leia-se: “PORTARIA PRE-RR Nº 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019”;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o exaurimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00610/2018-81, bem como os elementos de prova já colhidos nos autos, determina:

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se a mesma rubrica na capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 (DOU-Seção 1 de 24/08/2016), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato nº 1.33.000.002226/2018-86, instaurada a partir de representação feita perante a 74ª Zona Eleitoral - Protocolo PR-SC-00050668/2018, que noticia supostas irregularidades na contratação de cabos eleitorais para campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal Bruno Almeida .

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os presentes autos aguardam vinda das informações solicitadas no ofício n.º 073/2019/GAB-MRSRF - Extrajudicial, do Setor Pericial da PR/SP, para análise conjunta:

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000087/2018-09 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possível desvio de verbas federais repassadas ao Município de Cunha no âmbito do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar. Aprovação parcial de contas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Despesas não comprovadas. Exercício de 2007.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª CCR/MPF.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 13 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.36.000.000187/2016-17

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta falta de assistência devida aos assentados do Projeto de Assentamento Água Fria II, localizado no Município de Tocantínia-TO, pelo Incra-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em fevereiro de 2019, oficiou-se ao Incra-TO, requisitando que informasse: (a) sobre o pedido formulado por Marinalva Ibiapino Coutinho a respeito de sua regularização na Parcela n.º 98 do PA Água Fria II; (b) se a emissão de CCU já está sendo realizada, e em caso positivo, se está ocorrendo a liberação de créditos aos assentados do PA; e (c) se foi realizada vistoria recente nas ocupações irregulares do PA.

4. Até o momento, a autarquia não apresentou resposta.

5. Em seguida, juntou-se aos autos a Manifestação n.º 20190009784, na qual assentados do PA Água Fria II relataram as seguintes irregularidades quanto às condições em que estão vivendo do PA (fl. 66):

- Não há o fornecimento de água no Assentamento Água Fria em Tocantínia. A Funasa foi até o assentamento para que fosse furado um poço, porém, devido à falta de licença ambiental a FUNASA não levou a obra adiante;

- Não foi disponibilizado uma área para reserva definitiva no assentamento nem o projeto definitivo pelo INCRA, não tendo como obter o licenciamento ambiental;

- Foram coletados documentos dos moradores pelo pessoal do CRAS, referente ao programa minha casa minha vida, e não deram nenhum retorno aos moradores;

6. Além disso, reclamaram sobre a falta de estradas de acesso aos lotes do PA e apresentaram cópia do Relatório de Auditoria Anual de Contas n.º 201601577, no qual a Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins apontou falhas na implantação do PA Água Fria II, pela falta de infraestrutura concedida aos assentados, e recomendou ao Incra a regularização, conforme trechos a seguir (fls. 68/70):

1.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Irregularidades na seleção e homologação de famílias assentadas na 2ª Etapa do Assentamento Água Fria II.

(...) durante a inspeção realizada por este Órgão de Controle em 02 de fevereiro de 2016, verificou-se que os assentados, até aquela data, não haviam recebido nenhum tipo de estrutura básica como acesso à água, energia elétrica, estradas ou acesso a créditos e, ainda, que os assentados que residem no local moravam em barracos de lona, em condições precárias e relataram que às vezes recebiam apenas cestas básicas fornecidas pelo Incra, as quais não atendiam suas necessidades mínimas de alimentos e que ainda estavam impedidos pelo órgão de procurar emprego, pois os servidores do Incra os haviam alertados que se estivessem empregados poderiam perder a área.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o assentamento de famílias na área sob comento foi operacionalizado com diversas falhas (área de reserva legal, seleção de famílias que não atendem aos pré-requisitos do PNRA) que comprometem a qualidade de vida das famílias assentadas, o atingimento dos propósitos do PNRA e, até mesmo, a realização do acompanhamento da implementação do referido Programa Governamental pelo órgão de controle.

(...)

Recomendação 3: Estabelecer um cronograma de implantação das ações de infraestrutura para atendimento das necessidades das famílias assentadas na 2ª Etapa do PA Água Fria II, garantindo no mínimo, o acesso à moradia, água, energia elétrica e vias de acesso a lotes.

7. Diante do exposto, devem ser realizados a seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) reitere-se o Ofício n.º 278/2019/PRTO/PRDC, fl.65;

(iii) oficie-se à FUNASA para se manifestar acerca da representação à fl. 66, encaminhando a documentação correlata;

(iii) providencie-se reunião com representantes dos assentados do PA Água Fria II, do Incra-TO e da FUNASA para tratar sobre a infraestrutura do PA, as irregularidades registradas pela CGU no Relatório de Auditoria n.º 201601577 e as medidas que serão adotadas para dar aos assentados condições dignas de viverem e trabalharem no PA. Ressalte-se que a lista nominal dos participantes deverá ser encaminhada previamente ao dia agendado para a reunião.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 51/2019
Divulgação: sexta-feira, 15 de março de 2019 - Publicação: segunda-feira, 18 de março de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**